

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELE DELLÊ VOLPE

LEVANTAMENTO DO NÍVEL DE CONHECIMENTO DE MAGISTRADOS FEDERAIS  
BRASILEIROS SOBRE O DIREITO ANIMAL

CURITIBA

2020

ISABELE DELLÊ VOLPE

LEVANTAMENTO DO NÍVEL DE CONHECIMENTO DE MAGISTRADOS FEDERAIS  
BRASILEIROS SOBRE O DIREITO ANIMAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

CURITIBA

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

LEVANTAMENTO DO NÍVEL DE CONHECIMENTO DE MAGISTRADOS FEDERAIS BRASILEIROS SOBRE O DIREITO ANIMAL

**ISABELE DELLÊ VOLPE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior  
Orientador

---

Coorientador

ESTEFANIA MARIA DE  
QUEIROZ BARBOZA

Assinado de forma digital por ESTEFANIA  
MARIA DE QUEIROZ BARBOZA  
Dados: 2020.11.27 11:52:31 -03'00'

---

Prof. Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barboza  
1º Membro

TAGORE TRAJANO DE  
ALMEIDA SILVA

Assinado de forma digital por TAGORE  
TRAJANO DE ALMEIDA SILVA  
Dados: 2020.11.30 13:52:58 -03'00'

---

Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva  
2º Membro

*Aos meus pais, Horacilio e Rosangele, e ao meu irmão, Flavio. Ao meu noivo, Roberto Momberger Reginato.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, por me apresentar o direito animal e pelo incansável incentivo e apoio na pesquisa, além de todo o empenho e dedicação na orientação deste trabalho e na idealização e coordenação do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Agradeço, também, ao Dr. Rogerio Cangussu Dantas Cachichi que gentilmente se dispôs a auxiliar na realização do presente trabalho com o intuito de possibilitar a abrangência de um maior número de magistrados na pesquisa.

Agradeço, também, à Professora Lucimar de Paula Tochetto, do Centro Universitário Curitiba, pelo incentivo e por me proporcionar a oportunidade de apresentar os resultados parciais deste trabalho durante o II Simpósio de Direito Animal do Unicuritiba.

Agradeço aos magistrados federais que aceitaram contribuir com o presente trabalho ao dedicar parte de seu tempo para responder ao questionário enviado em seus endereços eletrônicos institucionais, cada colaboração recebida foi muito festejada e analisada com gratidão e respeito.

Aos meus familiares, agradeço o apoio incondicional desde o ingresso no Curso de Direito da UFPR até a realização e conclusão deste trabalho. Ao meu noivo, Roberto Momberger Reginato, pela alegria, companheirismo e motivação que proporciona à minha vida, e pela compreensão durante todos os anos da minha graduação.

*Não basta existir o Direito Animal, é preciso que exista a justiça animal, e um sistema administrativo, processual e jurídico que assegure esse direito e essa justiça. Sem o fortalecimento de uma teoria sobre os direitos dos animais, a justiça animal dificilmente se realizará. Sem o reconhecimento de que os animais fazem jus a ter seus direitos reconhecidos pelo seu valor intrínseco como seres vivos, dificilmente uma justiça animal se concretizará.*

*Edna Cardozo Dias*

## RESUMO

O presente trabalho apresenta um panorama geral do Direito Animal no Brasil e sua dependência do Poder Judiciário para sua concretização. Diante disso, propõe-se a analisar a opinião e o nível de inserção de um grupo de juízes federais brasileiros no tocante aos principais conceitos, fundamentos, precedentes e leis relativas ao Direito Animal, sob a perspectiva de que a proteção à dignidade animal se trata de previsão constitucional, disposta na parte final do inciso VII do §1º do art. 225. Para tanto, promoveu-se pesquisa bibliográfica acerca da função jurisdicional, bem como dos principais conceitos do Direito Animal, seu objeto de estudo e fundamentos, além dos principais precedentes judiciais, para, em seguida, realizar pesquisa da opinião e do conhecimento do grupo de juízes federais brasileiros sobre tais questões, através do envio de questionários *online*. Verificou-se que os magistrados federais do grupo pesquisado, em sua maioria, não tiveram contato com os principais diplomas legais, fundamentos e conceitos do Direito Animal, o que favorece decisões desfavoráveis para a causa animal e o retardo da consolidação da autonomia da disciplina no país.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direito animal. Função jurisdicional. Magistrados federais. Nível de conhecimento.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 - FUNÇÃO DOS MAGISTRADOS PESQUISADOS.....	30
GRÁFICO 02 - AVALIAÇÃO PESSOAL DE CONHECIMENTO EM DIREITO ANIMAL .....	31
GRÁFICO 03 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE DIREITO ANIMAL.....	33
GRÁFICO 04 - AVALIAÇÃO PESSOAL DO NÍVEL DE INTERESSE EM DIREITO ANIMAL .....	34
GRÁFICO 05 - CONHECIMENTO DO TERMO "SENCIÊNCIA" .....	35
GRÁFICO 06 - ART. 225, §1º, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	37
GRÁFICO 07 - ART. 32 DA LEI Nº 9.605/1998 ("LEI DE CRIMES AMBIENTAIS").....	38
GRÁFICO 08 - DECRETO Nº 24.645/1934.....	40
GRÁFICO 09 - ART. 34-A DA LEI ESTADUAL Nº 12.854/2003 DE SANTA CATARINA .....	41
GRÁFICO 10 - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA (LEI ESTADUAL Nº 11.140/2018) .....	42
GRÁFICO 11 - DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA.....	43
GRÁFICO 12 - OBJETIVO DA REGRA DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE AOS ANIMAIS .....	44
GRÁFICO 13 - OPINIÃO PESSOAL ACERCA DA AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL .....	45
GRÁFICO 14 - OPINIÃO PESSOAL ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS .....	47
GRÁFICO 15 - INSTITUTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA AÇÕES CONTENDO ANIMAIS COMO PARTE .....	48
GRÁFICO 16 - HABEAS CORPUS ENVOLVENDO ANIMAIS .....	49
GRÁFICO 17 - INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES .....	50

## LISTA DE TABELAS

TABELA 01 - COMPOSIÇÃO DAS REGIÕES DA JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL ....	27
TABELA 02 - INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM QUE OS MAGISTRADOS FEDERAIS CURSARAM A GRADUAÇÃO .....	29
TABELA 03 - ANO DE FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS FEDERAIS PESQUISADOS .....	30
TABELA 4 - FUNÇÃO DOS MAGISTRADOS FEDERAIS PARTICIPANTES NAS CINCO REGIÕES .....	30
TABELA 05 - AVALIAÇÃO PESSOAL DE CONHECIMENTO EM DIREITO ANIMAL PELOS MAGISTRADOS FEDERAIS NAS CINCO REGIÕES.....	31
TABELA 06 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE DIREITO ANIMAL NAS CINCO REGIÕES .....	33
TABELA 07 - NÍVEL DE INTERESSE EM DIREITO ANIMAL NAS CINCO REGIÕES	34
TABELA 08 - CONHECIMENTO DO TERMO “SENCIÊNCIA” NAS CINCO REGIÕES	36
TABELA 09 - ART. 225, §1º, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS CINCO REGIÕES .....	37
TABELA 10 - ART. 32 DA LEI Nº 9.605/1998 (“LEI DE CRIMES AMBIENTAIS”) NAS CINCO REGIÕES.....	39
TABELA 11 - DECRETO Nº 24.645/1934 NAS CINCO REGIÕES .....	40
TABELA 12 - ART. 34-A DA LEI ESTADUAL Nº 12.854/2003 DE SANTA CATARINA NAS CINCO REGIÕES.....	41
TABELA 13 - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA (LEI ESTADUAL Nº 11.140/2018) NAS CINCO REGIÕES .....	42
TABELA 14 - DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA NAS CINCO REGIÕES .....	43
TABELA 15 - OBJETIVO DA REGRA DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE AOS ANIMAIS NAS CINCO REGIÕES.....	44
TABELA 16 - OPINIÃO PESSOAL ACERCA DA AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL NAS CINCO REGIÕES.....	46
TABELA 17 - OPINIÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NAS CINCO REGIÕES.....	47

TABELA 18 - INSTITUTO PROCESSUAL MAIS ADEQUADO PARA AÇÕES CONTENDO ANIMAIS COMO PARTE NAS CINCO REGIÕES .....	48
TABELA 19 - HABEAS CORPUS ENVOLVENDO ANIMAIS NAS CINCO REGIÕES ..	49
TABELA 20 - INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NAS CINCO REGIÕES .....	50

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA .....</b>	<b>13</b>
2.1 APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO JURISDICIONAL .....	13
2.2 REVISÃO DA LITERATURA DE DIREITO ANIMAL.....	19
<b>3 DA METODOLOGIA DA PESQUISA .....</b>	<b>24</b>
3.1 DO UNIVERSO SUBJETIVO DA PESQUISA.....	26
<b>4 DOS RESULTADOS.....</b>	<b>28</b>
4.1 DO PERFIL DOS MAGISTRADOS PESQUISADOS E DA AVALIAÇÃO PESSOAL ACERCA DO CONHECIMENTO EM DIREITO ANIMAL .....	28
4.2 LEVANTAMENTO DO NÍVEL DE CONHECIMENTO DOS FUNDAMENTOS, CONCEITOS E DIPLOMAS LEGAIS DE DIREITO ANIMAL .....	35
4.3 OPINIÃO PESSOAL DOS MAGISTRADOS FEDERAIS ACERCA DO DIREITO ANIMAL COMO DISCIPLINA AUTÔNOMA.....	44
4.4 OPINIÃO PESSOAL DOS MAGISTRADOS FEDERAIS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E SUA CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO .....	46
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>
<b>APÊNDICE 1 .....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Observa-se no meio jurídico um movimento cada vez mais significativo em favor do surgimento, por meio de sua autonomização, de um novo ramo do direito cuja terminologia, ainda em fase de consolidação, apresenta-se como Direito Animal. Dentre os estudiosos e defensores desse novo ramo jurídico, afirma-se que o Direito Animal se distingue do Direito Ambiental em razão do seu objeto. Isto é, enquanto os animais, para o Direito Ambiental, são considerados enquanto fauna, integrantes, portanto, do meio ambiente, para o Direito Animal os animais são considerados em si mesmos, independentemente de sua função ecológica ou preservacionista.

A autonomização do Direito Animal, todavia, não se justificaria apenas pela exclusividade e originariedade do seu objeto de estudo, mas também por já contar com um conjunto de princípios e regras próprio, extraído do texto constitucional, mais especificamente do art. 225, §1º, VII, a partir da regra da proibição da crueldade contra animais.

Por essa razão, afirma-se que o Direito Animal nasceu no direito brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, em que pese os mais de trinta anos já decorridos desde a vigência da Constituição Federal de 1988, o Direito Animal tem encontrado empecilhos sobretudo pela interpretação dada à legislação civil no que concerne ao enquadramento dos animais como bens. Isto é, muito embora o Código Civil seja de 2002, e, portanto, posterior à Constituição, sabe-se que o seu projeto data de período anterior à Assembleia Constituinte, de forma que muitas de suas disposições refletem a realidade brasileira da época de sua elaboração.

Disso resultou que o Código Civil brasileiro apresenta diversas disposições que submetem os animais ao *status* de propriedade, destoando, portanto, da lógica constitucional que, ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, apresentaria um reconhecimento implícito da capacidade dos animais de sentirem dor e de sofrer, albergando, mesmo que tacitamente, o direito dos animais a uma existência digna.

A partir disso o Direito Animal visa, nesses primeiros passos da sua consolidação, atribuir uma interpretação do Código Civil conforme a Constituição. Isto é, se a dignidade animal é protegida constitucionalmente, atribuindo aos animais o direito constitucional de não serem submetidos à crueldade, o enquadramento dos animais como bens já não corresponderia satisfatoriamente aos atributos ou situação jurídica atual dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Nada obstante, a previsão constitucional da dignidade animal ainda traz outra implicação. Isto é, uma vez presente no texto constitucional o direito dos animais de não serem submetidos à crueldade, ou, visto por outro ângulo, o dever coletivo de não submeter os animais a crueldade, incide em tal disposição o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a garantia constitucional do acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Pois bem, sendo o Direito Animal um ramo jurídico em fase de construção de sua dogmática e autonomia jurídica, depreende-se que o Poder Judiciário assume uma posição fundamental nessa construção. Isso porque o objeto e pretensões do Direito Animal também encontram obstáculos no próprio texto constitucional, o qual ao mesmo tempo em que reconhece a dignidade animal, alberga também a exploração animal através do fomento da pecuária e da pesca, por exemplo, perante os arts. 23, VII e 187, §1º da Constituição.

Cabe aos aplicadores da lei, e no contexto do presente trabalho se leva em conta nesse conceito os magistrados, efetivar as disposições constitucionais, promovendo-se inclusive um controle de constitucionalidade, o qual pode ser difuso ou concentrado. Nesse sentido, eventual texto ou interpretação de leis que não observem a lógica constitucional serão, por conseguinte, inconstitucionais.

Por outro lado, essa interpretação em conformidade com a Constituição só será possível se os aplicadores do Direito perceberem e apreenderem qual, de fato, é a lógica constitucional em relação aos animais. Por mais que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bem como os tribunais regionais e tribunais de justiça já apresentem precedentes no sentido do reconhecimento da proteção constitucional da dignidade animal, as ações judiciais que apresentam animais como parte, para o fim de pleitear e reivindicar os direitos assegurados na Constituição Federal, ainda encontram resistência pelos magistrados quanto à sua viabilidade e possibilidade.

Justifica-se, diante disso, a proposta do presente trabalho, o qual pretende realizar um primeiro estágio de um levantamento acerca do nível de conhecimento e de inserção dos magistrados federais acerca do Direito Animal brasileiro, aqui entendido como originado da Constituição Federal de 1988. Busca-se demonstrar se os magistrados pesquisados no presente trabalho conhecem a disposição constitucional que proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade, bem como as legislações infraconstitucionais, conceitos e precedentes que observam e efetivam essa lógica constitucional do reconhecimento de uma dignidade animal e que constituem o Direito Animal brasileiro.

Assim, num primeiro momento, será feita uma revisão bibliográfica no que tange à função dos juízes enquanto aplicadores do direito, os quais deixam de ser considerados “bocas da lei” para serem os responsáveis pela interpretação e extração da norma contida no texto legal que atenda aos comandos constitucionais. Em seguida, far-se-á uma breve introdução ao direito animal brasileiro, apresentando os conceitos, fundamentos e precedentes que albergam o direito animal como um novo ramo jurídico constitucionalmente assegurado, na perspectiva dos doutrinadores animalistas.

Após, será apresentada a metodologia utilizada para perquirir o nível de conhecimento dos magistrados federais acerca dos principais conceitos, fundamentos, normas e precedentes do direito animal brasileiro, bem como a especificação do universo subjetivo da pesquisa.

Num terceiro momento, será feita a análise dos resultados obtidos com a pesquisa aplicada aos magistrados federais, a fim de se constatar qual é o estágio atual de conhecimento dos magistrados pesquisados acerca de conteúdos básicos do direito animal brasileiro.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO JURISDICIONAL**

A função jurisdicional é aquela que compete por excelência ao Poder Judiciário diante da separação tripartite dos Poderes do Estado, acolhida a partir da célebre doutrina de Montesquieu, a qual deu origem ao Estado Democrático de Direito (VIEIRA, 2010, p. 183). É no exercício da jurisdição que se busca solucionar os conflitos intersubjetivos, reprimir condutas consideradas antissociais e promover o controle difuso da constitucionalidade das normas, sendo a jurisdição, portanto, um “*poder-dever-função-atividade estatal encarregado de prestar a tutela jurisdicional em caso concreto.*” (VIEIRA, 2010, p. 186).

Como precursor da teoria da substituição para a configuração da natureza jurídica da jurisdição (VIEIRA, 2010, p. 185), Chiovenda afirmou que se a função jurisdicional significa o exercício da vontade da lei, não será possível transformá-la numa forma de deliberação ou de criação dessa vontade (CHIOVENDA *apud* MEDINA, 2016). Esclarece-se que a teoria da substituição conceitua a jurisdição como a atuação concreta da vontade da lei pelo Estado, através da substituição dos particulares e de órgãos públicos pela ação dos órgãos jurisdicionais (VIEIRA, 2010, p. 186).

De acordo com José Miguel Garcia Medina (2016), a doutrina de Chiovenda não estaria de todo errada, uma vez que ainda hoje é possível definir a jurisdição como o exercício concreto da vontade da lei. Contudo, tal definição precisa ser lida em conformidade com o sistema e o modelo de Estado em que fora teorizada. Segundo Medina (2016), a vontade concreta da lei, hoje, deve ser lida à luz das normas constitucionais, incluindo seus princípios, cláusulas gerais, normas de conteúdo indeterminado, etc., os quais acarretam a impossibilidade de uma aplicação mecanicista da lei. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2020) asseveram que a interpretação e a aplicação do direito no Estado contemporâneo consistem em atividades construtivas, visando a identificação e efetivação dos valores fundamentais previstos na Constituição Federal.

É bem verdade que a jurisdição como aplicação mecanicista da lei foi exercida a partir da formação do Estado Moderno e após a dissolução da sociedade medieval, momento em que, conforme Norberto Bobbio (2006, p. 26-27), verificou-se uma alteração da posição e da função dos juízes na transição de um direito dualista (dividido em direito natural e direito positivo), ao direito monista (prevalência do direito positivo). De acordo com Bobbio (2006), o positivismo jurídico buscou enquadrar o direito como uma ciência análoga às ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Sob esse viés, um dos atributos do positivismo jurídico seria a exclusão de concepções e conceitos estranhos às normas e codificações, isto é, de juízos de valor, tendo em vista a ideia da plenitude do Direito, o qual seria suficiente, por si só, para solucionar os conflitos trazidos ao Poder Judiciário, não deixando espaço para lacunas. (BOBBIO, 2006, p. 133).

O positivismo jurídico foi construído também a partir da teoria da separação dos poderes de Montesquieu, na qual a monopolização do direito caberia ao legislador, enquanto que ao Poder Judiciário se incumbiria tão somente a tarefa de sua aplicação mecânica, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes. Na lição de Norberto Bobbio (2006, p.40-41) se extrai que na concepção de Montesquieu o juiz deveria decidir promovendo-se uma reprodução exata da lei, a fim de se inibir a existência de dois legisladores, enquanto que Beccaria, a partir da “teoria do silogismo”, apresentaria o juiz como o aplicador da lei através da conclusão de um silogismo em que a premissa maior seria a lei geral e a premissa menor a ação em conformidade, ou não, à lei, concluindo-se pela liberdade ou a pena.

Bobbio (2006, p. 171) ainda vai afirmar que o juiz deixou de ser a fonte principal de produção do direito com o advento do Estado Moderno, passando a figurar como um órgão estatal, incumbido de aplicar mecanicamente as normas estabelecidas pelo Poder Legislativo, numa posição de verdadeira sujeição ao legislador. Nessa perspectiva, a fundamentação das

decisões tinha papel secundário na aferição da justiça do pronunciamento judicial, bastando que houvesse a incidência de determinada norma ao caso concreto. (PUGLIESE, 2016, p. 15)

Contudo, é a partir do enfrentamento das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados nas codificações que se passa a, gradativamente, promover uma alteração de cenário no tocante ao papel dos julgadores (PUGLIESE, 2016, p. 15). A presença de dispositivos legais cuja aplicação dependa de um exercício de interpretação e fundamentação pelos magistrados demonstrou que o Direito não se manteve imune à pessoalidade e subjetividade dos julgadores. A partir do constitucionalismo, a validade das leis passou a ser aferida a partir das normas que prescrevem direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à segurança, e, também, o direito à dignidade, os quais não se aplicam por mera subsunção do fato à norma, em razão do seu conceito geral e indeterminado, fazendo-se necessária a fundamentação e interpretação pelo juiz ao aplicar tal dispositivo (MARINONI, 2019, p. 52).

Sob esse viés, a doutrina jurídica passa a se preocupar com a argumentação judicial, e autores começam a produzir conteúdos desconstruindo o positivismo jurídico, como, por exemplo, Neil MacCormick, Ronald Dworkin e Robert Alexy (PUGLIESE, 2016, p. 16). MacCormick e Dworkin chegam a sustentar que os juízes ocupam uma posição de destaque no Direito, o que faz com que a maneira como os casos são decididos pelos magistrados importem sobremaneira ao Direito (PUGLIESE, 2016, p. 16).

Uma vez admitida a presença de normas que demandam um espaço maior de interpretação e subjetivismo pelos magistrados, verifica-se um distanciamento da previsibilidade e da certeza jurídica. Visando remediar a incerteza jurídica causada pelas diferentes interpretações dadas pelos magistrados para uma mesma situação fática, voltam-se as atenções aos precedentes e à jurisprudência dos tribunais como fonte de padronização e orientação para a interpretação das normas jurídicas.

No que concerne ao Direito brasileiro, especificamente, doutrinadores como José Rodrigo Rodriguez (2017) sustentam que prevalece no modelo jurisdicional brasileiro o modelo de decisão por maioria, não sendo determinantes para o resultado de um julgamento as razões consignadas por cada magistrado, mas apenas a contabilização do número de votos ao final. Nessa esteira, constata-se a inexistência de um sistema argumentativo organizado pelas Cortes Superiores no Brasil, fazendo com que o fundamento das decisões proferidas seja em primeiro plano a sua autoridade, relegando para um plano secundário a preocupação com um raciocínio argumentativo oficial. (RODRIGUEZ, 2017, p. 258)

Ainda de acordo com Rodriguez (2017, p. 260), as doutrinas e os julgados utilizados pelos magistrados em suas decisões e votos não cumprem necessariamente a função de demonstrar a posição e o entendimento dominante de determinado tribunal ou doutrinadores, mas, sim, a de corroborar com a tese defendida pelo magistrado. Ou seja, as doutrinas e precedentes utilizados pelos magistrados são aqueles selecionados pelo julgador, em razão da sua conformidade com a tese já defendida na decisão.

Por outro lado, Rodriguez (2017, p. 267) também sustenta que o modelo jurisdicional brasileiro, isto é, a sistemática da votação por maioria, não é necessariamente um modelo falho, uma vez que proporciona um sentido único - através do placar final - para a significativa variedade de argumentos deduzidos por cada magistrado em seus votos em determinado caso concreto, aliviando os julgadores das interferências políticas no conteúdo da sua fundamentação. Pode-se dizer que a variedade argumentativa é consequência da amplificação do espaço de fundamentação judicial na resolução dos casos levados ao judiciário, uma vez que, segundo Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 52), na transformação da função jurisdicional a partir da ruína do esquema logicista do positivismo clássico, incumbiu-se os juízes da tarefa de considerar em suas razões de decidir questões morais, políticas e econômicas, as quais não se identificam pela mera subsunção do fato concreto às hipóteses normativas.

No que concerne ao Direito Animal, a variedade argumentativa se torna inquestionável, justamente em razão do envolvimento das questões morais, políticas e econômicas na temática, as quais geram uma multiplicidade de reivindicações, boa parte escoradas no texto constitucional brasileiro. Isto é, a Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que prevê a vedação das práticas que submetam os animais à crueldade, também fomenta a agropecuária e a pesca no art. 187, §1º, as quais se caracterizam como atividades econômicas de resultados significativos na economia brasileira, com forte representação nas bancadas políticas, e evadas de conflitos morais voltados aos recursos disponíveis para alimentação, trabalho e o próprio modo de se relacionar com a natureza.

Dito isso, resta ao Poder Judiciário identificar e conhecer a lógica constitucional no tocante aos animais não-humanos. Em que pese ser possível constatar a inexistência de uma previsão da abolição da exploração animal no texto constitucional, é inegável que há previsão expressa para a proteção da dignidade dos animais ao vedar as práticas que os submetam à crueldade. Apesar da variedade de argumentos possíveis por parte dos juízes que julgam demandas envolvendo animais, o Poder Judiciário brasileiro conta com Tribunais Superiores cuja função é determinar o sentido da norma constitucional e a sua proteção, de forma que

tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram mais de uma vez em demandas envolvendo animais, sendo possível encontrar decisões acerca de testes de cosméticos em animais (ADI nº 5.996), rinhas de galo (ADI nº 1.856), animais em condomínio (REsp nº 1.783.076/DF), abate de animais apreendidos (REsp 1.115.916/MG), apenas para citar alguns exemplos.

Sob esse vértice, sustenta Marinoni (2019, p. 53) que cabe à Corte Suprema estabelecer o sentido dos direitos extraídos das normas, sobretudo dos direitos ditos fundamentais, sendo que, a partir de tal definição, não seria possível um juiz ou tribunal ordinário atribuir sentido diverso daquele conferido pela corte de vértice, sob pena de se constituir um sistema incoerente, irracional e caótico. Na lição de Marinoni (2019, p. 62), a decisão da corte de vértice que estabelece o sentido do direito irá orientar a vida social e as decisões dos juízes e tribunais ordinários.

Além do mais, a observância dos precedentes obrigatórios, emitidos pelas Cortes que possuem a função e autoridade de atribuir o sentido das normas legais e constitucionais, impede a manipulação das decisões ou a imparcialidade em favor de uma das partes em litígio (MARINONI, 2019, p. 91). No contexto do Direito Animal, portanto, a observância e conhecimento desses precedentes pelos julgadores se demonstram de extrema relevância, uma vez que as demandas envolvendo animais vão conter em seu bojo debates relevantes no campo político, econômico e moral, em virtude do próprio texto constitucional, os quais podem interferir nas decisões a serem proferidas.

Nessa esteira, partindo da perspectiva de José Rodrigo Rodriguez (2017) no sentido de que no modelo jurisdicional brasileiro, através dos julgamentos por maioria, não há uma preocupação com uma sistematização do raciocínio jurídico das cortes, fazendo com que em cada voto ou decisão se apresente as teses individuais de cada magistrado, depreende-se que, nesse modelo, importa o nível de inserção e de familiaridade dos julgadores com as temáticas levadas para a apreciação do Judiciário. Isto é, se a doutrina e a jurisprudência pesquisada e invocada pelo magistrado visa precipuamente corroborar a sua tese, o nível de inserção e de familiaridade prévia dos julgadores nos temas postos a julgamento irá influir nas decisões judiciais.

Com efeito, depreende-se que o Direito Animal ainda pende de consolidação da sua autonomia e dogmática, uma vez que encontra fortes resistências em decorrência dos fatores políticos e econômicos, além da diversidade de interpretações dadas aos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, denota-se a importância dos precedentes judiciais para o fortalecimento e estruturação do Direito Animal, sobretudo em razão da

própria Constituição Federal albergar, concomitantemente, a vedação das condutas cruéis aos animais e a prática da agropecuária e da pesca. Nesse sentido preleciona Danielle Tetü Rodrigues:

A alteração da realidade da vida animal depende muito da percepção dos conhecedores da lei, os quais influenciam sobremaneira a regulamentação de vários setores das atividades humanas. Os verdadeiros operadores racionais do Direito e de suas próprias faculdades mentais, estando dispostos a aumentar os esforços em perseguir a Justiça no meio de uma multidão cega e insana, conseguirão visualizar toda a trajetória do homem no planeta aliada à criação das normas jurídicas e, a partir daí, serão incapazes de isolarem-se da luta em benefício da vida animal e com isso, a audácia prevalecerá sobre o medo e sobre o barulho bombástico dos opositores (RODRIGUES, 2012, p. 109).

Laerte Fernando Levai sustenta que a permanência da permissão da exploração animal pelo Direito brasileiro se dá em razão do viés da formação acadêmica dos juristas brasileiros, baseada numa doutrina privatista, além da interferência da visão antropocêntrica em nossa cultura:

Se nosso Direito autoriza a subjugação dos animais, isso revela a influência do pensamento antropocêntrico na cultura ocidental. A própria formação jurídica do bacharel fundamenta-se na doutrina privatista que se incorporou aos principais diplomas legislativos do século XX. Para muita gente, a suposta incapacidade de os animais comunicarem-se conosco e de se fazerem inteligíveis em seus anseios impede que os tenhamos como sujeitos jurídicos. Um raciocínio contaminado, sem dúvida, pela visão estreita da natureza das coisas, como se um cérebro mais desenvolvido e a linguagem articulada pudessem privilegiar a criatura humana, conferindo-lhe as decisões sobre a liberdade e a escravidão, sobre o direito à vida e a condenação à morte (LEVAI, 2004, p. 129-130).

Com efeito, a existência de decisões judiciais capazes de concretizar e consolidar o Direito Animal no Brasil depende, quase que exclusivamente, do conhecimento dos magistrados acerca do objeto, fundamentos, legislação e precedentes notórios da disciplina animalista, conscientes, inclusive, de sua autonomia do Direito Ambiental, muito embora não haja uma cisão completa, além de ser preciso, ainda, o enfrentamento do paradigma antropocêntrico até então dominante no Direito brasileiro, perfazendo uma transformação de paradigma no que concerne aos animais (DIAS, 2018).

Diante das manifestas oposições políticas e econômicas à efetivação da disposição constitucional da vedação da crueldade, tendo em vista que obsta em certa medida a instrumentalização dos animais, as decisões judiciais se tornam instrumento valioso em face das manobras constantemente intentadas visando o esvaziamento da dignidade animal constitucionalmente assegurada, através da formação de precedentes judiciais. Assim, acerca da função e da importância dos precedentes leciona o insigne Luiz Guilherme Marinoni:

Una decisión, en la medida en que deriva de una fuente dotada de autoridad e interfiere sobre la vida de otros, constituye un precedente que debe ser respetado por quien lo produce y por quien está obligado a decidir un caso similar. Por otra parte, aquel que se coloca en condiciones similares a las del caso ya juzgado tiene una legítima expectativa de no ser sorprendido por una decisión diversa (MARINONI, 2013, p. 105).

Dito isso, importa promover uma análise panorâmica dos principais fundamentos, conceitos, substratos legais e jurisprudenciais adotados pela doutrina animalista, os quais visam constituir o Direito Animal como um ramo jurídico autônomo. A partir disso se pretende justificar o conteúdo dos questionários aplicados aos magistrados pesquisados no presente trabalho como o conteúdo básico do direito animal e o mais amplamente aceito dentre os estudiosos da temática, a fim de possibilitar a conclusão do presente estudo no sentido da existência de uma inserção e conhecimento dos magistrados acerca deste conteúdo dito “mínimo” e incontroverso deste ramo jurídico.

## 2.2 REVISÃO DA LITERATURA DE DIREITO ANIMAL

Segundo Vicente de Paula Ataíde Junior (2018), o marco inicial do direito animal no Brasil se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, mais especificamente a partir do inciso VII do §1º do art. 225, o qual prevê a proibição da crueldade aos animais, independentemente de função ecológica, econômica ou cultural. Com base no pensamento de Ataíde Junior, portanto, o texto constitucional enxerga os animais não-humanos em si mesmos, assegurando uma existência digna aos animais individualmente considerados, resguardando-os da crueldade.

Ataíde Junior (2018) assevera, todavia, que a Constituição Federal não foi a primeira norma jurídica de perspectiva zoocêntrica no Brasil, tendo em vista que o Decreto n.º 24.645/1934, editado no governo de Getúlio Vargas, e ainda parcialmente vigente, fora recepcionado pela Constituição de 1988. Referido decreto prevê um estatuto jurídico geral dos animais, e, segundo Ataíde Junior, é considerado o primeiro diploma legal de direito animal no Brasil, ao prever a proteção dos animais contra atos de crueldade em razão de sua dignidade própria e a possibilidade dos animais ingressarem em juízo por meio dos representantes do Ministério Público, substitutos legais ou membros de sociedades protetoras dos animais (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 55).

Edna Cardozo Dias (2018, p. 73), ao propor uma teoria dos direitos dos animais, assevera que com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos aos animais

ultrapassou o âmbito moral ao positivar a vedação da crueldade contra animais perante o art. 225, §1º, VII, *in fine*. Dias (2018, p. 76-77) sustenta, ainda, que os direitos animais incorporados na Constituição Federal brasileira integram as cláusulas pétreas, sendo possível extrair dos incisos I a VII do §1º do art. 225 o direito dos animais à dignidade e à igualdade.

Dias (2018, p. 77) também afirma que a despeito do estudo transversal do direito animal pelo direito ambiental, estes não se confundem, em razão do direito animal apresentar objeto e princípios próprios. Coaduna com este entendimento Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 52) ao defender que a regra constitucional da vedação da crueldade não tem por fundamento o equilíbrio ecológico, a relevância ambiental dos animais ou sua influência populacional, sendo estas preocupações típicas do direito ambiental, mas se fundamenta na dignidade animal de forma individual em razão tão somente da sua capacidade de sofrer.

De acordo com Heron José Santana Gordilho (2017, p. 230), a constatação e consideração da capacidade de sofrer dos animais, porém, não surgiu sem uma longa trajetória de construção e objeções por diversos autores, partindo das ideias de autores como Descartes, Kant, Jeremy Bentham, apenas para citar alguns, os quais motivaram as teorias de Peter Singer e Tom Regan, expoentes de duas correntes clássicas do direito animal: o benestarismo e o abolicionismo. Em que pese a capacidade de sofrer dos animais seja levada em consideração em ambas as correntes, no benestarismo, capitaneada por Peter Singer, o ingresso dos animais na comunidade moral se dá em razão da sua capacidade de sofrer, o que lhes confere a incidência do princípio da igual consideração em relação à capacidade de sofrer dos humanos e as demais espécies de seres vivos sencientes.

Já no tocante ao abolicionismo, tendo por expoente as ideias de Tom Regan, a concepção da capacidade de sofrer dos animais é expandida para considerar também as “*crenças, desejos, percepções, memórias, senso de futuro, vida emocional, sentimentos de prazer e dor, preferências, interesses de bem-estar, habilidades para iniciar ações [...], identidade psíquico-física [...] e bem-estar individual*” (GORDILHO, 2017, p. 235), construindo a noção dos animais como “sujeitos de uma vida” que tornaria ilegítima qualquer forma de exploração animal. (GORDILHO, 2017, p. 235)

Com efeito, a proteção contra a crueldade se trata de um reconhecimento do constituinte da capacidade dos animais não-humanos de sentirem dor, física e/ou psíquica, a qual é denominada *senciência*. De acordo com Stelio Pacca Loureiro Luna (2008, p. 28), a *senciência* seria a capacidade de sentir e de ter consciência de si ou do ambiente em que está situado, enquanto que Nilza Dutra Alves (2008, p. 31) apresenta uma definição mais ampla, abrangendo também no termo *senciência* a capacidade de tomar decisões a partir de um

equilíbrio realizado subjetivamente pelo animal entre instinto e razão. Para além de sencientes, os animais também apresentam as estruturas neuronais da consciência, de forma que os animais demonstram níveis de consciência em relação aos objetos e acontecimentos, os quais induzem os animais a adotar determinado comportamento capaz de gerar um resultado esperado ou evitar um resultado indesejado (PEDRAZZANI *et al*, 2007, p. 61).

A respeito da presença nos animais não-humanos das estruturas neuroanatômicas que geram a consciência, notáveis profissionais da neurociência a nível global subscreveram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (LOW; EDELMAN; KOCH, 2012) atestando a presença dos substratos neurológicos responsáveis pelos estados de consciência nos animais não-humanos, demonstrando inequivocamente que os animais não-humanos são, portanto, conscientes e, por conseguinte, sencientes.

De acordo com Ataíde Junior (2018, p. 50), a senciência é o fundamento da dignidade animal, bem como a motivação implícita da norma constitucional da proibição da crueldade contra animais, assegurando aos animais não-humanos o direito à uma existência digna, livre da crueldade. Como titulares do direito constitucional à uma existência digna, o Direito Animal tem por objetivo a mudança do enquadramento jurídico dos animais não-humanos, uma vez que, se a Constituição outorga aos animais não-humanos a titularidade do direito de não serem submetidos a crueldade, é evidente o descompasso com a sua subsunção ao *status* jurídico de coisas ou bens semoventes (ATAÍDE JUNIOR, 2018). Sob esse viés, Heron José de Santana Gordilho e Tagore Trajano de Almeida Silva (2012) sustentam que da posição dos animais como sujeitos do direito à uma existência digna decorre a sua legitimidade *ad causam* para pleitear a efetivação desse direito.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes recentes reconhecendo a senciência animal, visando a proteção dos animais por si mesmos, independentemente de exercerem uma função ecológica, econômica, ou da sua utilização em manifestações culturais. Cita-se como exemplo paradigmático da interpretação das Cortes Superiores em relação aos animais na Constituição Federal de 1988 a ADI 4.983 (“*Adin* da vaquejada”), a qual julgou inconstitucional lei cearense que regulamentava a prática da vaquejada em razão da crueldade intrínseca da atividade em relação aos animais. Referido precedente é considerado o marco da consolidação jurisprudencial do Direito Animal no Brasil, bem como da sua autonomia em relação ao Direito Ambiental (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 53), sobretudo em razão do teor do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, conforme trecho colacionado abaixo:

Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios. (STF. Pleno. ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio. Publicado em 27/04/2017)

Ainda em relação aos precedentes notórios para o Direito Animal brasileiro, têm-se o *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005, impetrado por promotores de justiça, entidades de proteção animal, professores e estudantes de Direito, tendo como paciente a chimpanzé Suíça, pretendendo a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP (*Great Apes Project*), tendo em vista que o zoológico em que se encontrava não fornecia a estrutura necessária para a sua saúde e bem-estar.

De acordo com Heron José de Santana Gordilho (2017, p. 262), a notoriedade do *mandamus* se justifica pelo fato da petição inicial, a qual tinha como principal suporte fático a pretensão de extensão da expressão “alguém”, contida no art. 647 do Código de Processo Penal, para abranger também os primatas, ter sido recebida pelo magistrado da 9º Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, demonstrando, através do juízo favorável de admissibilidade, o reconhecimento da presença dos pressupostos processuais da ação, quais sejam, a capacidade processual da chimpanzé Suíça e dos impetrantes, bem como a competência do juiz para processar e julgar o feito.

No plano legislativo, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) tipifica como crime as práticas cruéis aos animais, consistentes no abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilação, nos termos do art. 32. Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2019, p. 227-228) afirmam que a tipificação das condutas lesivas aos animais passou por uma evolução que se iniciou no Código de Posturas de 1886, do município de São Paulo, o qual proibía os maus-tratos aos animais a partir de castigos excessivos e bárbaros, passando ainda pelo Regulamento das Casas de Diversões Públicas (Decreto Federal nº 16.590/1924), o Decreto nº 24.645/1934, já mencionado alhures, a Lei de Contravenções Penais (Decreto 3.688/1941), culminando na Lei de Crimes Ambientais vigente.

No âmbito estadual a legislação é abundante, existindo diversos códigos de proteção animal diante da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados no que concerne à fauna, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal (ATAIDE JUNIOR, 2018; GORDILHO, 2019). Destaca-se dentre eles o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140/2018), o qual, segundo Vicente de Paula Ataíde Junior (2019, p. 37), considera-se a primeira lei do Brasil a elencar direitos fundamentais aos animais

não-humanos, tendo seu anteprojeto sido submetido a amplo debate democrático antes de sua conversão em lei, com a realização de nove reuniões públicas com entidades públicas e privadas (FIGUEIREDO, 2019, p. 29). Segundo Heron José de Santana Gordilho (2019, p. 49), a notoriedade do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba se deve, também, pelo fato de reunir em seu bojo grande parte dos mais festejados diplomas nacionais e internacionais relativos à proteção animal, apresentando nítida inspiração proveniente da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, e do Decreto nº 24.645/1934, por exemplo.

Outro diploma normativo estadual notório se trata do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.854/2003), o qual eleva os cães e gatos à categoria de sujeitos de direito, porquanto seres sencientes, perante o art. 34-A, apresentando a seguinte redação:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (Redação dada pela Lei nº 17.526/2018)

Referido dispositivo previa, originariamente, cães, gatos e cavalos como sujeitos de direito, através da Lei Estadual nº 17.485/2018, a qual inseriu o dispositivo em comento no Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina. Quatro meses após a vigência da lei que introduziu o art. 34-A no Código catarinense, houve a supressão dos cavalos da redação do artigo em comento através da Lei Estadual nº 17.526/2018. Da justificativa do Projeto de Lei nº 0038.4/2018, o qual gerou a Lei Estadual nº 17.526/2018, infere-se que a razão para a supressão dos cavalos do art. 34-A do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina foi expressamente o prejuízo nas atividades de equinocultura e esportivas:

O objetivo de inclusão da referida terminologia [cavalos], foi no sentido de abrangência dos interesses da Lei. Entretanto, considerando a aplicação inadequada gerada pela mesma, em que vem acarretando prejuízos na interpretação da utilização de tais animais em atividades equestres, especialmente equinocultura e demais modalidades esportivas, verificou-se a necessidade de nova alteração no referido artigo. (SANTA CATARINA, 2018)

A esse respeito, Vicente de Paula Ataíde Junior (2020b, p. 131) assevera que a Lei Estadual nº 17.526/2018 é inconstitucional à luz do princípio da proibição do retrocesso, o qual visa impedir que avanços legislativos que impliquem no reconhecimento de direitos

fundamentais, sobretudo, sejam posteriormente suprimidos ou sofram limitações no seu alcance.

Nada obstante, também é digno de nota o recente Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020), o qual, ao requalificar os animais domésticos de estimação como sujeitos de direito perante o art. 216, observa a imposição da Constituição Federal por essa requalificação perante a regra constitucional da vedação da crueldade contra os animais, de acordo com Ataíde Junior (2020a).

Traçado tal panorama geral de temas introdutórios do direito animal brasileiro, importa ressaltar que não se intentou esgotar as temáticas propedêuticas desenvolvidas e debatidas no âmbito desse ramo jurídico. As matérias abordadas no presente tópico encontram, todavia, aceitação majoritária na doutrina animalista, podendo ser encontradas em grande parte das obras de direito animal de autores consagrados na área.

Nesse diapasão, justifica-se a abordagem das temáticas apresentadas no presente tópico perante os questionários aplicados aos magistrados federais das cinco regiões da Justiça Federal, uma vez que se trata de conteúdos amplamente aceitos e debatidos nas obras animalistas, razão pela qual foram selecionados como parâmetro de identificação do nível de conhecimento dos magistrados pesquisados acerca dos fundamentos, objeto e conceitos atinentes ao direito animal.

### **3 DA METODOLOGIA DA PESQUISA**

Optou-se, para o objetivo que se propõe a presente pesquisa, pela aplicação de questionários *online* aos magistrados federais das cinco regiões da divisão judiciária da Justiça Federal, os quais foram enviados via *email* institucional, tendo em vista a funcionalidade dessa opção de captação de dados para o alcance do universo subjetivo pretendido.

Diante disso, lançou-se mão na presente pesquisa da técnica metodológica consistente na amostragem, a qual se apresenta como técnica capaz de reduzir a complexidade e a extensão do universo subjetivo da pesquisa para o fim de se extrair resultados científicos a partir de um adequado cotejamento do perfil do grupo pesquisado e sua relação com o objetivo da pesquisa (BITTAR, 2016, p. 218). A amostragem observada neste trabalho se trata de amostragem não probabilística e intencional (MARTINS & THEÓPHILO, 2016, p. 123), tendo em vista que se escolheu determinado grupo da população para se coletar os dados e opiniões, o qual é composto por magistrados atuantes nas cinco regiões da Justiça Federal.

A aplicação dos questionários se deu com vistas a testar a hipótese previamente formulada na presente pesquisa, consistente na indagação acerca do conhecimento dos magistrados brasileiros acerca dos fundamentos e do objeto do direito animal no Brasil, o qual, conforme já exposto alhures, tem por pretensão a sua consolidação como ramo jurídico a partir da previsão constitucional da proibição da crueldade contra animais (art. 225, §1º, CF/88). A presente pesquisa observou, portanto, uma construção precipuamente dedutiva (QUEIROZ & FEFERBAUM, 2019, p. 314), partindo-se da hipótese previamente formulada, promovendo-se, ainda, um recorte no universo subjetivo a fim de abordar tão somente os magistrados atuantes na Justiça Federal brasileira.

A pesquisa realizada no presente trabalho se caracteriza, portanto, como quantitativa (HENRIQUES & MEDEIROS, 2017, p. 103), visando realizar um levantamento dos comportamentos dos magistrados pesquisados em relação ao direito animal, através de perguntas majoritariamente objetivas acerca dos conteúdos introdutórios da disciplina abordados pela maior parte da doutrina animalista, a fim de se observar se há um padrão nas respostas dos magistrados federais pesquisados no que concerne ao nível de inserção ou de conhecimento nas temáticas de direito animal.

Importa ressaltar, ainda, que não se intentou no presente trabalho promover um levantamento longitudinal, isto é, a coleta de dados ao longo de um determinado período a fim de se verificar eventuais alterações nos resultados. O que se adotou na presente pesquisa foi um levantamento interseccional (HENRIQUES & MEDEIROS, 2017, p. 104), em que foram coletados e analisados os dados obtidos através das respostas aos questionários enviados aos magistrados no período compreendido entre julho de 2019 a julho de 2020.

Promoveu-se um recorte do universo subjetivo da pesquisa aos magistrados federais em razão da limitação da autora do presente trabalho em obter acesso a uma quantidade adequada de magistrados na Justiça Estadual. Apesar das tentativas junto à Associação dos Magistrados Brasileiros e também junto às Escolas da Magistratura Estaduais, não foi possível obter o acesso aos endereços eletrônicos institucionais dos magistrados estaduais. Por outro lado, tal dificuldade não se verificou em relação aos magistrados federais, cujo endereço eletrônico institucional geral das cinco regiões da Justiça Federal foi o meio utilizado no presente trabalho para o envio do questionário elaborado, com o auxílio do Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, juiz federal da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná.

### 3.1 DO UNIVERSO SUBJETIVO DA PESQUISA

A população total pesquisada neste trabalho é consistente de 79 (setenta e nove) magistrados federais, espalhados entre as cinco regiões da Justiça Federal, de forma que os dados obtidos não alcançam uma amostragem probabilística diante da totalidade de magistrados federais no Brasil, razão pela qual se restringe os resultados alcançados ao grupo de magistrados que compõe a pesquisa, sugerindo-se que trabalhos posteriores com grupos maiores possam identificar se há ou não a manutenção do padrão encontrado com o grupo ora pesquisado.

Isso porque o recorte a um grupo de magistrados federais para a realização da pesquisa acerca do nível de conhecimento dos fundamentos e do objeto do direito animal brasileiro se deu com o fim de promover um primeiro passo no levantamento do nível de inserção dos magistrados brasileiros nas temáticas próprias do direito animal. Isto é, não se pretende com o presente trabalho generalizar os resultados obtidos com o levantamento do nível de conhecimento em direito animal pelo grupo de magistrados federais brasileiros pesquisados, mas sim incentivar novas pesquisas com um universo subjetivo mais amplo, a partir de uma amostragem maior, bem como a fim de alcançar os magistrados atuantes na Justiça Estadual.

Para esse primeiro passo, a pesquisa dentre os magistrados federais interessa em razão de sua própria competência constitucional, de forma que caberá aos juízes federais processar e julgar demandas que envolvam a União, entidades autárquicas e empresas públicas federais, por exemplo, nos termos do art. 109 da Constituição. Esta competência se destaca no âmbito do direito animal quando analisada a redação do §1º do art. 225, da Constituição Federal, o qual dispõe que incumbe ao Poder Público, dentre outras condutas, a vedação das práticas que submetam os animais à crueldade, conforme o inciso VII.

Nada obstante, os animais estão amparados em âmbito nacional também pelo Decreto nº 24.645/1934 e pelo art. 32 da Lei nº 9.605/1998, de forma que as demandas a serem processadas e julgadas pela Justiça Federal produzirão efeitos em um âmbito mais amplo se comparadas com as demandas processadas perante a Justiça Estadual. Além do mais, o acesso ao endereço eletrônico institucional geral da Justiça Federal proporcionou o alcance concomitante de magistrados lotados em grande parte dos Estados brasileiros, de forma que foi possível a obtenção de resultados por magistrados atuantes nas cinco regiões da Justiça Federal.

A Justiça Federal brasileira é dividida em cinco regiões, de forma que em cada região há um Tribunal Regional Federal, órgão de segunda instância, e suas respectivas seções judiciárias, de primeira instância, as quais, por sua vez, podem ser subdivididas em subseções judiciárias. No quadro abaixo se apresenta a composição das regiões da Justiça Federal a fim de se definir a população total do universo subjetivo do presente trabalho:

TABELA 01 - COMPOSIÇÃO DAS REGIÕES DA JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL

<i>Região</i>	<i>Seções Judiciárias</i>	<i>Desembargadores</i>	<i>Juízes Federais Titulares</i>	<i>Juízes Federais Substitutos</i>	<i>Total de Magistrados</i>
1ª Região	Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins	27	360	192	579
2ª Região	Espírito Santo e Rio de Janeiro	24	178	91	293
3ª Região	Mato Grosso do Sul e São Paulo	42	263	123	428
4ª Região	Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul	27	233	168	428
5ª Região	Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe	15	156	57	228
<b>Total:</b>					<b>1,956</b>

Fonte: Adaptado de TRF1, 2020; TRF2, 2020; TRF3, 2020; TRF4, 2020; TRF5, 2020.

Da tabela acima se infere que a população total do universo subjetivo visado no presente trabalho é composta por 1.956 magistrados federais brasileiros. Diante disso, promoveu-se o envio do questionário ao endereço eletrônico institucional dos magistrados, o qual é composto de 20 (vinte) perguntas subjetivas e objetivas, não exigindo a identificação do magistrado participante, tendo por título “Pesquisa de Opinião e da Inserção de Magistrados em temas de Direito Animal”, e se fazendo necessário tão somente a seleção de uma das alternativas de respostas dispostas em cada uma das questões ou o preenchimento com a informação solicitada. A íntegra do questionário compõe o apêndice dessa monografia.

Obteve-se, no total, o retorno de 79 (setenta e nove) magistrados federais, de forma que a amostragem obtida apresenta uma margem de erro de 10,80%, considerando um nível de confiabilidade de 95% e a população de 1.956 magistrados federais no Brasil (COMENTTO, 2018). Diante disso, é evidente a impossibilidade de se atribuir efeitos

estatísticos aos resultados obtidos no presente trabalho, de forma que, conforme já mencionado, pretende-se a partir dos dados angariados com o grupo de magistrados federais que compõe a presente pesquisa incentivar levantamentos posteriores, a fim de verificar se o padrão encontrado com o grupo ora pesquisado se mantém em grupos maiores.

Do total de 79 (setenta e nove) magistrados que responderam ao questionário, 15 (quinze) são magistrados federais lotados na 1ª Região, sendo: 02 (dois) juízes federais titulares da Seção Judiciária da Bahia, 01 (um) juiz federal titular da Seção Judiciária do Pará, 06 (seis) juízes federais titulares da Seção Judiciária de Minas Gerais, 01 (um) juiz federal titular da Seção Judiciária de Roraima, 01 (um) juiz federal titular da Seção Judiciária do Distrito Federal e Territórios, 01 (um) juiz federal titular da Seção Judiciária do Maranhão, 01 (um) juiz federal titular da Seção Judiciária de Goiás, 01 (um) juiz federal titular da Seção Judiciária de Rondônia e 01 (um) juiz federal titular da Seção Judiciária do Tocantins.

Já na 2ª Região, obtiveram-se as seguintes respostas: 02 (dois) juízes federais titulares e 08 (oito) juízes federais substitutos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e 01 (um) desembargador federal.

No tocante à 3ª Região, responderam ao questionário 02 (dois) juízes federais titulares da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, 06 (seis) juízes federais titulares e 04 (quatro) juízes federais substitutos da Seção Judiciária de São Paulo.

Quanto à 4ª Região, verificou-se o retorno de 10 (dez) juízes federais titulares e 13 (treze) juízes federais substitutos da Seção Judiciária do Paraná; 02 (dois) juízes federais titulares e 05 (cinco) juízes federais substitutos da Seção Judiciária de Santa Catarina; e 03 (três) juízes federais titulares e 06 (seis) juízes federais substitutos da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Por fim, no que concerne à 5ª Região, responderam ao questionário 01 (um) juiz federal titular da Seção Judiciária da Paraíba e 01 (um) juiz federal titular da Seção Judiciária do Ceará.

A partir das respostas obtidas pelos magistrados federais acima descritos, passa-se a demonstrar no tópico seguinte os resultados alcançados.

## **4 DOS RESULTADOS**

### **4.1 DO PERFIL DOS MAGISTRADOS PESQUISADOS E DA AVALIAÇÃO PESSOAL ACERCA DO CONHECIMENTO EM DIREITO ANIMAL**

Entre julho de 2019 e julho de 2020 foram submetidas 79 (setenta e nove) respostas oriundas de magistrados federais das cinco regiões da Justiça Federal, através do questionário enviado ao e-mail institucional dos magistrados, de forma que, num primeiro momento, será apresentado os resultados abrangendo a totalidade dos magistrados pesquisados e, em seguida, os resultados obtidos serão divididos pelas cinco regiões da Justiça Federal, a fim de se verificar eventual heterogeneidade no nível de inserção dos magistrados federais pesquisados nos temas de Direito Animal entre as regiões da Justiça Federal.

Primeiramente, a fim de se apresentar o perfil dos magistrados pesquisados, apresenta-se abaixo as instituições de ensino que foram mais mencionadas como as instituições em que os pesquisados cursaram a graduação em Direito, havendo uma significativa prevalência de magistrados federais que cursaram a graduação em universidades públicas:

TABELA 02 - INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM QUE OS MAGISTRADOS FEDERAIS CURSARAM A GRADUAÇÃO

<b>Instituição de Ensino</b>	<b>Porcentagem de Magistrados</b>
Universidade Federal do Paraná	10%
Universidade de São Paulo	8,86%
Universidade Federal de Santa Catarina	5,06%
Universidade Federal de Minas Gerais	5,06%
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	5,06%
Centro Universitário Unicuritiba	3,79%
Universidade do Estado do Rio de Janeiro	3,79%
Universidade do Vale do Rio dos Sinos	3,79%

Fonte: A autora (2020)

Verificou-se, portanto, que 32% dos magistrados federais pesquisados cursaram a graduação em instituições de ensino privadas, enquanto que 68% dos pesquisados cursaram a graduação em instituições públicas. Depreende-se, portanto, que, ao menos a partir do grupo de magistrados federais abrangidos no presente trabalho, a maior parte dos magistrados federais advém de instituições públicas de ensino. Por outro lado, os dados acima demonstrados indicam que a abordagem do direito animal nas instituições públicas e privadas se mostra bastante pertinente uma vez que ambas albergam potenciais candidatos à magistratura federal.

No que concerne ao ano de formação dos magistrados federais pesquisados, observou-se que parcela majoritária dos pesquisados se formou na graduação em Direito já na vigência da Constituição Federal de 1988, sendo observadas respostas que vão desde o ano de 1979 a 2013, senão vejamos:

TABELA 03 - ANO DE FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS FEDERAIS PESQUISADOS

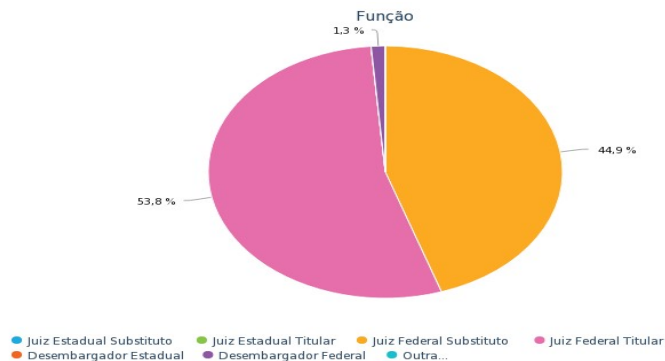
Ano de Formação	Porcentagem de Magistrados Federais
1979 a 1988	8,86%
1989 a 2000	45,56%
2001 a 2013	45,56%

Fonte: A autora (2020)

Disso se infere, portanto, que na graduação de parcela majoritária dos magistrados federais pesquisados o reconhecimento constitucional da senciência animal a partir da regra constitucional da vedação da crueldade contra animais, insculpida no art. 225, §1º, VII, já se encontrava vigente.

No que concerne ao cargo ocupado pelos magistrados federais pesquisados, obteve-se respostas, no total, de 42 (quarenta e dois) juízes federais titulares, correspondendo a 53,8% dos pesquisados, 35 (trinta e cinco) juízes federais substitutos, correspondendo a 44,9% dos pesquisados e 1 (um) desembargador federal, na porcentagem de 1,3%, conforme gráfico abaixo:

GRÁFICO 01 - FUNÇÃO DOS MAGISTRADOS PESQUISADOS



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 4 - FUNÇÃO DOS MAGISTRADOS FEDERAIS PARTICIPANTES NAS CINCO REGIÕES

Região	Juiz Federal Titular	Juiz Federal Substituto	Desembargador Federal
1ª Região	100%	0%	0%
2ª Região	18,2%	72,7%	9,1%
3ª Região	63,6%	36,4%	0%
4ª Região	39,5%	60,5%	0%
5ª Região	100%	0%	0%

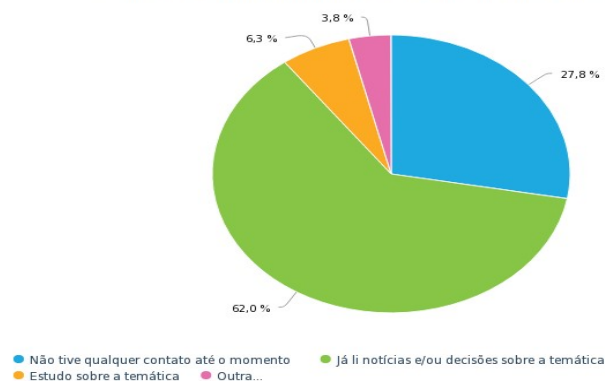
Fonte: A autora (2020)

A sensível prevalência de juízes federais titulares pode se explicar pela ausência em determinadas subseções da Justiça Federal de juízes federais substitutos, de forma que no próprio levantamento quantitativo dos juízes federais substitutos da Justiça Federal nas cinco regiões se observou de forma constante o número maior de juízes federais titulares em detrimento de juízes federais substitutos, o que, inexoravelmente, reflete na porcentagem de juízes federais titulares que responderam ao questionário elaborado no presente trabalho, muito embora tenha se verificado um número maior de respostas por juízes federais substitutos na análise dos retornos obtidos pelos magistrados da 2ª e da 4ª Região.

Outrossim, no tocante a avaliação pessoal do nível de conhecimento em Direito Animal pelos magistrados federais pesquisados, infere-se uma significativa porcentagem de magistrados que já se depararam com notícias e/ou decisões relacionadas ao direito animal (62%), seguidos daqueles que não tiveram qualquer contato com a disciplina até o momento (27,8%). Ademais, a porcentagem de magistrados federais que afirmaram estudar sobre a temática é bastante reduzida, alcançando apenas 6,3% dos magistrados federais pesquisados:

GRÁFICO 02 - AVALIAÇÃO PESSOAL DE CONHECIMENTO EM DIREITO ANIMAL

Como o(a) senhor(a) definiria seu conhecimento sobre Direito Animal?



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 05 - AVALIAÇÃO PESSOAL DE CONHECIMENTO EM DIREITO ANIMAL PELOS MAGISTRADOS FEDERAIS NAS CINCO REGIÕES

Região	Não teve qualquer contato até o momento	Já leu notícias e/ou decisões sobre a temática	Estuda sobre a temática	Outra
1ª Região	33,3%	53,3%	6,7%	6,7%
2ª Região	18,2%	81,8%	0%	0%
3ª Região	18,2%	72,7%	0%	9,1%
4ª Região	26,3%	63,2%	7,9%	2,6%
5ª Região	66,7%	0%	33,3%	0%

Fonte: A autora (2020)

É bem verdade que o Direito Animal tem estado sob os holofotes a partir de casos de grande repercussão envolvendo maus-tratos a animais, como as frequentes descobertas de canis clandestinos com péssimas condições de criação dos animais (MAES, 2019; ROCHA, 2018), bem como em virtude de projetos de lei de grande impacto na seara jurídica, notadamente o Projeto de Lei n° 6054/2019, o qual prevê o acréscimo de dispositivo na Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605/98), prevendo que os animais não-humanos serão considerados sujeitos de direitos despersonalizados, de natureza jurídica *sui generis* e vedando o seu tratamento como coisas ou bens semoventes, deixando-se de promover a subsunção dos animais ao art. 82 do Código Civil.

Nada obstante, ainda neste ano de 2020 também foram propostas ações judiciais em Cascavel/PR e Salvador/BA apresentando animais no polo ativo pleiteando reparação civil em razão dos maus-tratos a que foram submetidos, demandas amplamente noticiadas na mídia (G1, 2020; CONJUR, 2020).

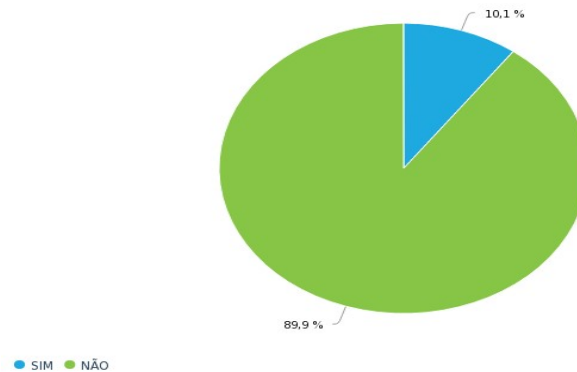
Ademais, as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo animais, como a regulamentação de visitas a animais de estimação por ex-companheiros (REsp n° 1.713.167/SP), a inconstitucionalidade de lei que visa disciplinar a prática da vaquejada (ADI n° 4983/CE), dentre outras, proporcionam notoriedade ao objeto de estudo do direito animal e da sua abrangência, o que acaba por também refletir no elevado número de magistrados federais que afirmam já terem lido notícias ou decisões sobre a temática.

Tais circunstâncias justificam, portanto, que 62% dos juízes federais pesquisados afirmem já terem lido notícias ou decisões atinentes ao direito animal, o que não encoberta, por outro lado, a porcentagem considerável de magistrados que não tiveram qualquer contato com a temática, na porcentagem de 27,8%, a despeito das cortes de vértice já estarem enfrentando a temática em suas jurisprudências.

Nessa esteira, dos resultados obtidos com os questionários aplicados, depreende-se que parcela majoritária dos juízes pesquisados não participaram, nos últimos três anos, de qualquer evento relacionado a direito animal, mais especificamente 89,9% dos participantes, porcentagem que corresponde a 71 (setenta e um) dos magistrados pesquisados, num total de 79 (setenta e nove):

### GRÁFICO 03 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE DIREITO ANIMAL

O(a) senhor(a) participou nos últimos 3 (três) anos de algum congresso, palestra, curso ou similares envolvendo Direito Animal?



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 06 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE DIREITO ANIMAL NAS CINCO REGIÕES

Região	Sim	Não
1ª Região	6,7%	93,3%
2ª Região	18,2%	81,8%
3ª Região	9,1%	90,9%
4ª Região	10,5%	89,5%
5ª Região	0%	100%

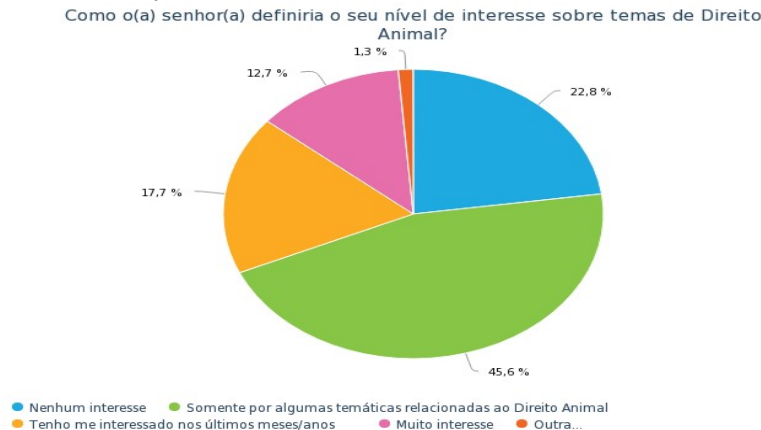
Fonte: A autora (2020)

Do gráfico e tabela acima se vislumbra, portanto, que os magistrados federais do grupo pesquisado não apresentaram distinções significativas entre as regiões quanto à participação em eventos envolvendo o direito animal, o que leva a crer que a disciplina não tem sido apresentada e discutida de forma satisfatória nos eventos técnico-científicos, quais sejam, congressos, colóquios, simpósios, seminários, etc. Por mais que anualmente ou bianualmente sejam organizados eventos específicos voltados ao direito animal, dos quais se mencionam em razão de sua magnitude e abrangência o Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal e o Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, ambos organizados pelo Instituto Abolicionista Animal, depreende-se que a disciplina pouco tem sido debatida perante os eventos de outros ramos do direito, os quais favoreceriam a sua notoriedade e conhecimento pelas demais áreas jurídicas.

Por outro lado, ao serem questionados acerca do nível de interesse nas temáticas próprias do direito animal, parcela significativa dos magistrados federais pesquisados afirmaram que possuem interesse ao menos em algumas das temáticas da disciplina (45,6%),

enquanto que 17,7% afirmou que o seu interesse no direito animal tem aumentado nos últimos meses/anos e 12,7% responderam possuir muito interesse. Sob esse viés, somando-se as três porcentagens acima, vislumbra-se que 76% dos magistrados pesquisados afirmaram possuir algum nível de interesse por direito animal, em face de 22,8% que afirmaram possuir nenhum interesse na disciplina, conforme gráfico abaixo:

GRÁFICO 04 - AVALIAÇÃO PESSOAL DO NÍVEL DE INTERESSE EM DIREITO ANIMAL



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 07 - NÍVEL DE INTERESSE EM DIREITO ANIMAL NAS CINCO REGIÕES

Região	Nenhum interesse	Somente por algumas temáticas [...]	Tenho me interessado nos últimos meses/anos	Muito interesse	Outra
1ª Região	26,7%	46,7%	6,7%	20%	0%
2ª Região	9,1%	27,3%	45,5%	9,1%	9,1%
3ª Região	18,2%	36,4%	36,4%	9,1%	0%
4ª Região	23,7%	52,6%	10,5%	13,2%	0%
5ª Região	66,7%	33,3%	0%	0%	0%

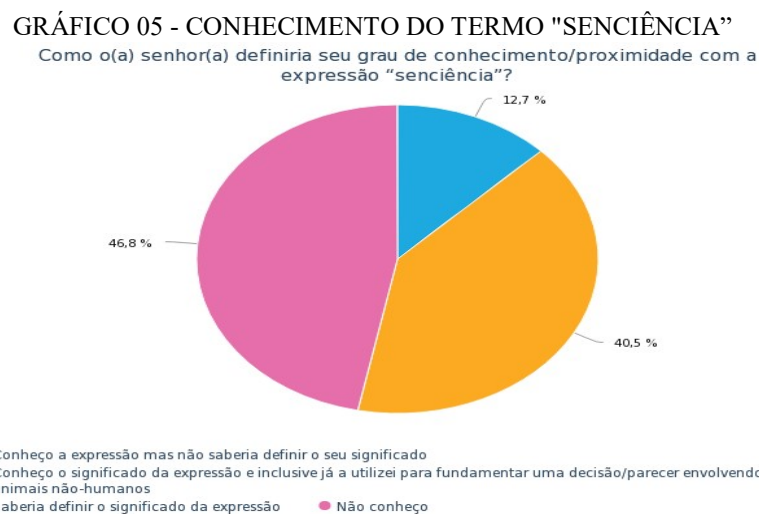
Fonte: A autora (2020)

Diante disso, depreende-se que parcela majoritária dos magistrados federais que integra o grupo pesquisado no presente trabalho apresenta interesse pelo direito animal, sendo que do grupo pesquisado a maior parte dos magistrados federais das cinco regiões afirmaram possuir interesse por alguma temática do direito animal, de forma que a sua discussão perante eventos científicos jurídicos, periódicos, trabalhos acadêmicos em geral, especialmente aqueles não voltados especificamente à comunidade dita “animalista” pode proporcionar

resultados satisfatórios para a disseminação e conhecimento do direito animal como ramo jurídico autônomo, uma vez que há interesse pelo estudo e leitura da temática.

#### 4.2 LEVANTAMENTO DO NÍVEL DE CONHECIMENTO DOS FUNDAMENTOS, CONCEITOS E DIPLOMAS LEGAIS DE DIREITO ANIMAL

No que concerne aos fundamentos e conceitos mais utilizados no âmbito do direito animal, depreende-se que significativa porcentagem dos magistrados federais pesquisados não conhece o significado do termo “senciência”. Trata-se, conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, de noção essencial para a concepção dos animais não-humanos de forma diversa da de “coisas” ou bens semoventes, tendo em vista que referido termo conceitua cientificamente a capacidade dos seres vivos – humanos e não-humanos – de sentir dor, alegria, prazer, etc. Veja-se:



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 08 - CONHECIMENTO DO TERMO “SENCIÊNCIA” NAS CINCO REGIÕES

Região	Conheço a expressão mas não saberia definir o significado	Conheço o significado da expressão e já utilizei para fundamentar uma decisão/parecer	Saberia definir o significado da expressão	Não conheço
1ª Região	13,3%	0%	40%	46,7%
2ª Região	18,2%	0%	54,5%	27,3%
3ª Região	9,1%	0%	54,5%	36,4%
4ª Região	13,2%	0%	31,6%	55,3%
5ª Região	0%	0%	66,7%	33,3%

Fonte: A autora (2020)

Depreende-se do gráfico acima que 59,5% dos magistrados pesquisados não conhecem o significado da expressão “senciência”, tendo em vista que 46,8% afirmam não conhecer a expressão e 12,7% não saberiam definir o seu significado apesar de conhecer o termo “senciência”. Por outro lado, 40,5% dos magistrados pesquisados afirmaram que saberiam definir o significado do termo. Destaca-se da tabela inserida acima os resultados relativos à 1ª e 4ª Região, nas quais 46,7% e 55,3% dos magistrados participantes, respectivamente, afirmaram não conhecer a expressão, e os resultados relativos à 2ª, 3ª e 5ª Região, nas quais a maior parte dos magistrados participantes afirmou conhecer o significado do termo.

Por outro lado, salta aos olhos que nenhum dos magistrados federais que integram o grupo pesquisado neste trabalho já utilizou o termo “senciência” para fundamentar uma decisão.

Tais dados são relevantes a fim de se identificar a necessidade de demonstração do significado, origem e relevância científica do termo nas petições levadas à apreciação pelo Poder Judiciário, diante da inexistência de familiaridade dos magistrados com a expressão, muito embora a expressão “senciência” esteja presente na redação de dispositivos legais, a exemplo do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 do Estado de Santa Catarina.

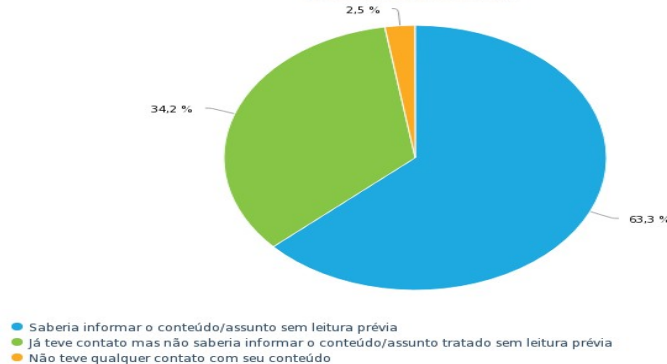
Nada obstante, a apresentação e discussão de termos científicos como “senciência” não deixam de ser oportunos perante as escolas da magistratura ou cursos preparatórios para o ingresso na carreira, uma vez que seu conhecimento pelos magistrados se faz relevante seja no âmbito ambiental, no próprio direito animal ou mesmo na seara penal. Vale ressaltar que a expressão senciência não se restringe aos animais não-humanos, tratando-se de uma qualidade presente em seres vivos humanos e não-humanos.

Avançando para a segunda seção do questionário aplicado, a qual apresenta as principais legislações e documentos utilizados para a fundamentação de causas afetas ao

direito animal, obteve-se os seguintes resultados no tocante ao nível de proximidade dos magistrados pesquisados com os diplomas legais, dispositivos e documentos internacionais questionados:

GRÁFICO 06 - ART. 225, §1º, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225, §1º, VII, CF: "Art. 225.[...] § 1º [...]incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 09 - ART. 225, §1º, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS CINCO REGIÕES

Região	Saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Já teve contato mas não saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Não teve qualquer contato com seu conteúdo
1ª Região	86,7%	13,3%	0%
2ª Região	81,8%	18,2%	0%
3ª Região	72,7%	27,3%	0%
4ª Região	47,4%	47,4%	5,3%
5ª Região	66,7%	33,3%	0%

Fonte: A autora (2020)

É esperado que os dispositivos constitucionais sejam mais conhecidos dos magistrados federais, muito embora não haja o conhecimento prévio do conteúdo previsto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal – o qual contém a regra da proibição da crueldade contra animais - por 34,2% do total dos magistrados federais pesquisados, por razões diversas, sendo possível presumir que os juízes que não atuem com frequência em questões ambientais sejam mais propícios a não possuírem um conhecimento prévio do conteúdo disposto no artigo destacado.

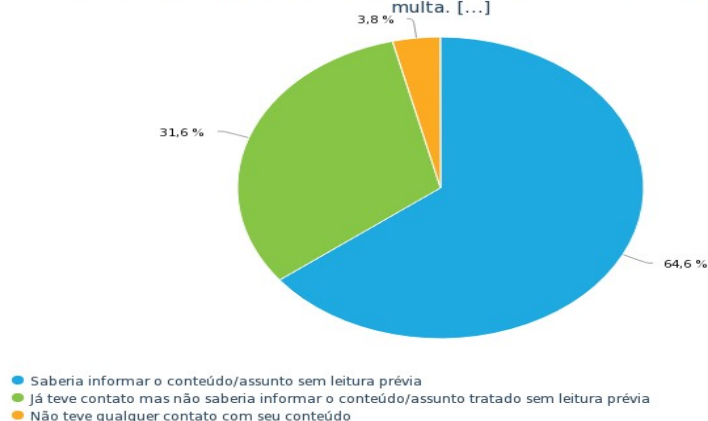
Outrossim, é de se notar que, em que pese 63,3% dos magistrados pesquisados afirmarem que saberiam informar o conteúdo do dispositivo sem leitura prévia, ou seja, são conhecedores da previsão constitucional da proibição da crueldade aos animais, contrapõe-se tal dado com o gráfico anterior que demonstra que 59,5% dos juízes federais pesquisados não conhecem o significado da expressão *senciência*. Em outras palavras, há conhecimento por parte majoritária dos juristas acerca da previsão constituição da vedação da crueldade, mas não há conhecimento dos conceitos científicos que amparam a existência de um estado de consciência nos animais não-humanos.

Ademais, a despeito da porcentagem menor de magistrados que afirmaram não possuir conhecimento prévio do conteúdo do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, bem como daqueles que afirmaram que não tiveram qualquer contato com seu conteúdo (2,5%), vislumbra-se que não se trata de porcentagem irrisória, correspondendo, no total, a 29 (vinte e nove) magistrados federais dentre os 79 (setenta e nove) pesquisados afirmando não saber informar previamente o conteúdo do dispositivo constitucional ora em comento. Destaca-se, ainda, os resultados relativos à 4ª e 5ª Região, nas quais, respectivamente, 47,4% e 33,3% dos magistrados participantes afirmaram não saber informar o conteúdo do dispositivo constitucional em comento sem leitura prévia.

Em relação ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), o qual tipifica como crime as práticas de abuso, maus-tratos, mutilação e ferimentos em face de animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, os resultados se equiparam ao dispositivo constitucional abordado acima:

GRÁFICO 07 - ART. 32 DA LEI Nº 9.605/1998 ("LEI DE CRIMES AMBIENTAIS")

Art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 10 - ART. 32 DA LEI N° 9.605/1998 (“LEI DE CRIMES AMBIENTAIS”) NAS CINCO REGIÕES

<b>Região</b>	<b>Saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia</b>	<b>Já teve contato mas não saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia</b>	<b>Não teve qualquer contato com seu conteúdo</b>
1ª Região	80%	13,3%	6,7%
2ª Região	54,5%	45,5%	0%
3ª Região	81,8%	9,1%	9,1%
4ª Região	57,9%	39,5%	2,6%
5ª Região	66,7%	33,3%	0%

Fonte: A autora (2020)

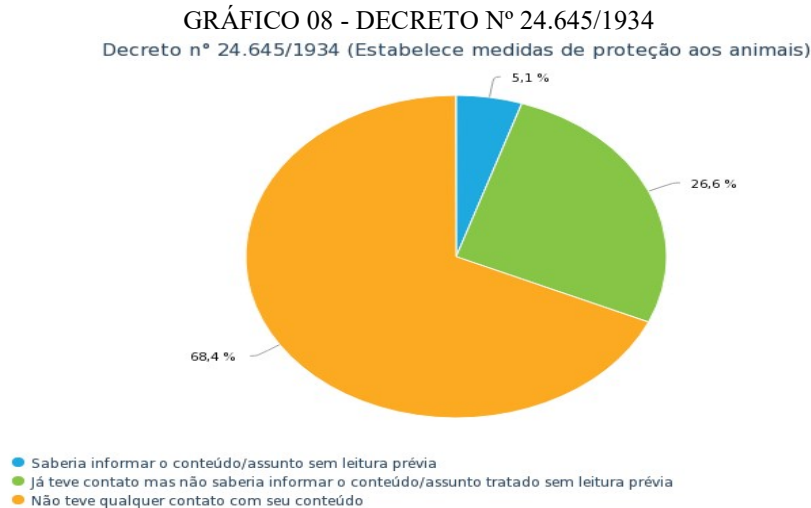
Do gráfico e da tabela acima se infere que há pouca variação em relação ao gráfico anterior, de forma que também em relação ao dispositivo que criminaliza as práticas previstas no art. 32 da Lei n° 9.605/1998 há a prevalência de magistrados que afirmaram conhecer o conteúdo do dispositivo ora em apreço sem leitura prévia (64,6%), enquanto que o desconhecimento prévio do seu conteúdo foi afirmado por 31,6% dos magistrados pesquisados, e o desconhecimento completo por 3,8% dos magistrados pesquisados.

Em que pese não ser possível concluir que tal desconhecimento prévio implique na inaplicação do dispositivo em comento em determinado caso concreto pelo magistrado que afirmou não possuir conhecimento prévio ou qualquer conhecimento acerca do seu conteúdo, é possível questionar se referida disposição legal tem sido pouco suscitada no Poder Judiciário e discutida no âmbito jurídico, a resultar na porcentagem total de 35,4% dos magistrados pesquisados que não saberiam informar o conteúdo do dispositivo legal, ao se somar aqueles que afirmaram que não possuem conhecimento prévio acerca do dispositivo legal e aqueles que afirmaram que não tiveram qualquer contato com seu conteúdo.

Ademais, denota-se que os magistrados federais da 2ª, 4ª e 5ª Região que integram o grupo pesquisado apresentaram porcentagem significativa de desconhecimento prévio do conteúdo do dispositivo ora em apreço.

Em relação às legislações estaduais e decretos com dispositivos específicos de proteção aos animais, denota-se que o nível de conhecimento dos magistrados federais pesquisados apresenta queda bastante significativa, a começar pelo Decreto n° 24.645/1934, o qual é equipado de dispositivo prevendo a capacidade do animal de estar em juízo assistido pelo Ministério Público, substitutos legais ou sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º), além de descrever práticas que configurariam maus-tratos (art. 3º).

Nada obstante a vigência de parte do referido decreto já ter sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1115916/MG), observa-se significativo desconhecimento deste diploma legal pelos magistrados federais pesquisados, na proporção de 68,4%, senão vejamos:



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 11 - DECRETO Nº 24.645/1934 NAS CINCO REGIÕES

Região	Saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Já teve contato mas não sabia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Não teve qualquer contato com seu conteúdo
1ª Região	13,3%	26,7%	60%
2ª Região	9,1%	27,3%	63,6%
3ª Região	0%	36,4%	63,6%
4ª Região	2,6%	21,1%	76,3%
5ª Região	0%	33,3%	66,7%

Fonte: A autora (2020)

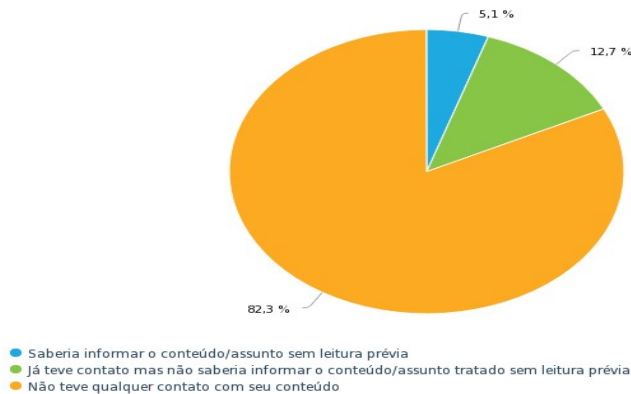
Da tabela acima de verifica, portanto, que os magistrados federais do grupo pesquisado não apresentaram divergências de respostas quanto ao nível de conhecimento do Decreto nº 24.645/1934, apresentando nas cinco regiões a predominância de respostas no sentido da não ocorrência de qualquer contato com o conteúdo do referido decreto.

Em relação às legislações estaduais, infere-se alta porcentagem dentre os magistrados federais pesquisados afirmando total desconhecimento do seu conteúdo, não obstante as

previsões inovadoras e de alto impacto na seara jurídica, notadamente a Lei Estadual nº 12.854/2003, de Santa Catarina, a qual concebe, em seu art. 34-A, os cães e gatos como sujeitos de direito. Veja-se:

GRÁFICO 09 - ART. 34-A DA LEI ESTADUAL Nº 12.854/2003 DE SANTA CATARINA

Lei Estadual nº 12.854/2003-SC (Institui o Código Estadual de Proteção Aos Animais de Santa Catarina): Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (Redação dada pela Lei nº 17.526/2018)



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 12 - ART. 34-A DA LEI ESTADUAL Nº 12.854/2003 DE SANTA CATARINA NAS CINCO REGIÕES

Região	Saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Já teve contato mas não saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Não teve qualquer contato com seu conteúdo
1ª Região	6,7%	6,7%	86,7%
2ª Região	0%	9,1%	90,9%
3ª Região	9,1%	9,1%	81,8%
4ª Região	5,3%	15,8%	78,9%
5ª Região	0%	0%	100%

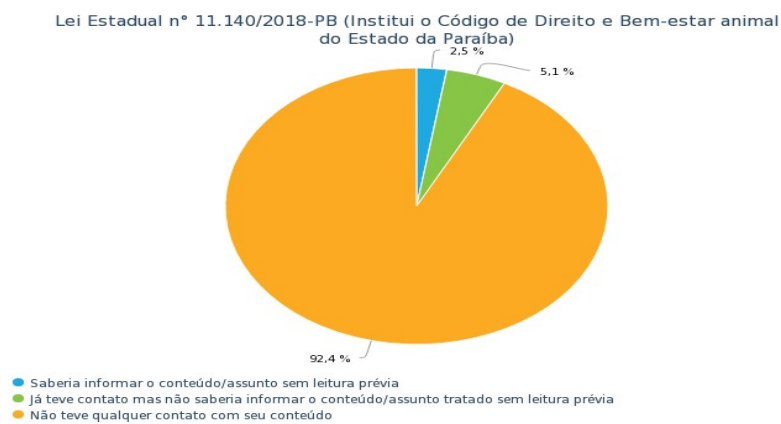
Fonte: A autora (2020)

Depreende-se do gráfico acima que 82,3% dos magistrados federais pesquisados afirmaram que não tiveram qualquer contato com o art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003, de Santa Catarina, de forma que não há conhecimento por parcela majoritária dos magistrados participantes acerca da existência de diplomas legais que já alçaram animais não-humanos à categoria de sujeitos de direito, em razão da sua senciência, conforme expressamente previsto na redação do dispositivo em comento. Conforme a tabela acima, a predominância de

respostas pela não ocorrência de qualquer contato com o conteúdo do dispositivo em questão foi verificada nas respostas dos magistrados pesquisados nas cinco regiões.

Quanto ao Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140/2018-PB), composto por 119 artigos, prevendo, inclusive, um rol de direitos aos animais perante o art. 5º, a porcentagem de magistrados federais que afirmaram não possuir qualquer contato com seu conteúdo é ainda maior, alcançando a porcentagem de 92,4%, conforme gráfico abaixo:

GRÁFICO 10 - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA (LEI ESTADUAL Nº 11.140/2018)



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 13 - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA (LEI ESTADUAL Nº 11.140/2018) NAS CINCO REGIÕES

Região	Saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Já teve contato mas não saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Não teve qualquer contato com seu conteúdo
1ª Região	0%	6,7%	93,3%
2ª Região	0%	0%	100%
3ª Região	0%	0%	100%
4ª Região	2,6%	5,3%	92,1%
5ª Região	33,3%	0%	66,7%

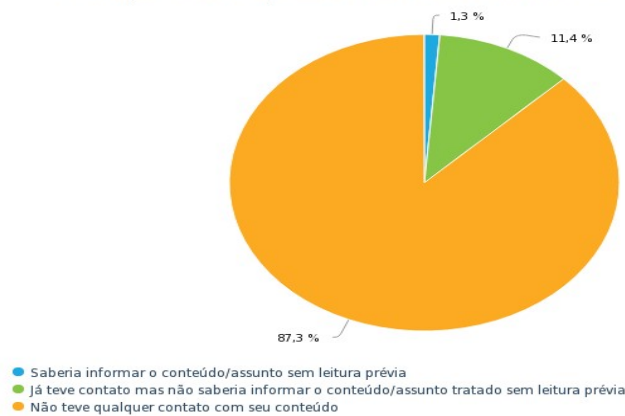
Fonte: A autora (2020)

Vislumbra-se da tabela acima que apenas dentre os magistrados federais que atuam na 4ª e na 5ª Região e que integram o grupo pesquisado houve resposta no sentido de saber informar o conteúdo do Código paraibano sem leitura prévia, na porcentagem de 2,6% e 33,3%, respectivamente.

No que concerne à Declaração de Cambridge sobre a Consciência, muito embora não se trate de um diploma legal, trata-se de documento internacional imprescindível para a fundamentação de pretensões judiciais envolvendo animais, sobretudo para fins de comprovação do estado de consciência dos animais não-humanos, tendo em vista que corrobora a partir de dados científicos a presença nos animais não-humanos dos substratos neuroanatômicos que geram a consciência, sendo subscrita por notáveis profissionais da neurociência.

Contudo, da essencialidade e notoriedade de tal documento não decorre o amplo conhecimento de seu conteúdo e conclusões, conforme se verifica dos dados obtidos com os magistrados federais pesquisados, dos quais 87,3% afirmou não possuir qualquer contato com seu conteúdo:

GRÁFICO 11 - DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA  
Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Não-Humanos (2012)



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 14 - DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA NAS CINCO REGIÕES

Região	Saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Já teve contato mas não saberia informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia	Não teve qualquer contato com seu conteúdo
1ª Região	0%	6,7%	93,3%
2ª Região	0%	9,1%	90,9%
3ª Região	0%	9,1%	90,9%
4ª Região	2,6%	10,5%	86,8%
5ª Região	0%	33,3%	66,7%

Fonte: A autora (2020)

Verifica-se da tabela acima que também em relação à Declaração de Cambridge sobre a Consciência prevaleceu nas respostas fornecidas pelos magistrados federais do grupo pesquisado a não ocorrência de qualquer contato com o seu conteúdo.

#### 4.3 OPINIÃO PESSOAL DOS MAGISTRADOS FEDERAIS ACERCA DO DIREITO ANIMAL COMO DISCIPLINA AUTÔNOMA

Verificou-se que a partir da redação do inciso VII do §1º, art. 225, da Constituição Federal, a concepção dos magistrados federais pesquisados é predominante no sentido de que a regra da proibição da crueldade tem por fim a proteção dos animais não-humanos por si mesmos, independentemente da finalidade de proteção de sua função ecológica, correspondendo tal entendimento a 83,5% dos magistrados pesquisados:

GRÁFICO 12 - OBJETIVO DA REGRA DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE AOS ANIMAIS

"Art. 225, §1º, [...] VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." No seu entendimento, o fragmento "ou submetam os animais a crueldade" do inciso VII do art. 225, §1º, da Constituição Federal prevê:



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 15 - OBJETIVO DA REGRA DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE AOS ANIMAIS NAS CINCO REGIÕES

Região	[...] visando precipuamente a proteção do meio ambiente	[...] visando protegê-los por si mesmos, independentemente de função ecológica
1ª Região	33,3%	66,7%
2ª Região	9,1%	90,9%
3ª Região	18,2%	81,8%
4ª Região	7,9%	92,1%
5ª Região	33,3%	66,7%

Fonte: A autora (2020)

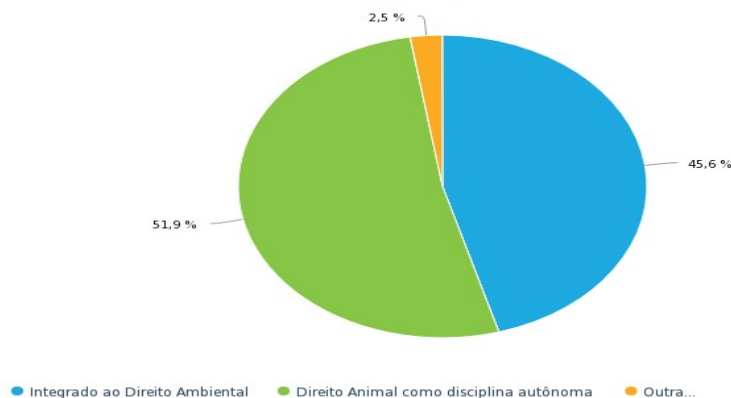
Diante disso se vislumbra que a interpretação conferida à parte final do inciso VII, do §1º do art. 225 da Constituição Federal, no sentido de que há uma proteção constitucional dos animais não-humanos por si mesmos, como seres vivos individualmente considerados, não se trata de uma exegese truncada e de significativa divergência interpretativa por aqueles que leem o dispositivo em comento, a se verificar pela porcentagem significativa de magistrados federais que entendem que o inciso em questão prevê a proteção dos animais de forma independente de sua função ecológica ou pela finalidade preservacionista.

Com efeito, nas respostas fornecidas pelo grupo de magistrados federais pesquisados prevaleceu nas cinco regiões a concepção da proteção constitucional dos animais por si mesmos, independentemente da sua função ecológica.

Ato contínuo, ao questionar os magistrados federais acerca da possibilidade de uma autonomia do direito animal em relação ao direito ambiental, tendo por base a resposta selecionada na questão anterior, verificou-se uma sensível prevalência da concepção do direito animal como disciplina autônoma ao direito ambiental, não obstante a porcentagem significativa concebendo o direito animal como integrado ao direito ambiental:

GRÁFICO 13 - OPINIÃO PESSOAL ACERCA DA AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL

Considerando, ainda, a parte final do inciso VII do artigo supracitado, e, tendo por base a resposta marcada na questão anterior, no seu entendimento, o Direito Animal estaria integrado ao Direito Ambiental ou poderia ser considerado uma disciplina autônoma?



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 16 - OPINIÃO PESSOAL ACERCA DA AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL NAS CINCO REGIÕES

<b>Região</b>	<b>Integrado ao Direito Ambiental</b>	<b>Direito Animal como disciplina autônoma</b>	<b>Outra</b>
1ª Região	73,3%	26,7%	0%
2ª Região	27,3%	63,6%	9,1%
3ª Região	36,4%	63,6%	0%
4ª Região	39,5%	57,9%	2,6%
5ª Região	100%	0%	0%

Fonte: A autora (2020)

Vislumbra-se do gráfico acima que a despeito da maior porcentagem de magistrados federais favoráveis ao direito animal como disciplina autônoma, há, concomitantemente, elevada porcentagem de magistrados que concebem o direito animal como integrado ao direito ambiental (45,6%), destacando-se as respostas fornecidas pelos magistrados da 1ª e 5ª Região, em que houve considerável predominância da concepção pela indissociabilidade do direito animal ao direito ambiental. Verifica-se, portanto, a inexistência de um consenso ou de um entendimento majoritário entre os magistrados pesquisados, o que pode ser decorrente da baixa discussão e envolvimento do direito animal nos eventos técnico-científicos e nos trabalhos acadêmicos de outros ramos jurídicos acompanhados e acessados pelos magistrados pesquisados, capazes de estabelecer as diferenças e similitudes entre as disciplinas em questão, a fim de ser possível estabelecer um entendimento efetivamente majoritário entre a autonomia ou não do direito animal.

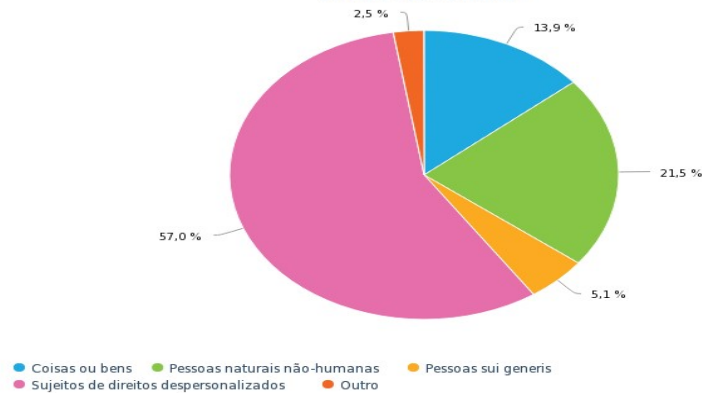
#### 4.4 OPINIÃO PESSOAL DOS MAGISTRADOS FEDERAIS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E SUA CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO

Em relação ao adequado enquadramento jurídico dos animais não-humanos, demonstrou-se divergência de concepções entre os magistrados federais pesquisados, a despeito da prevalência do entendimento pela natureza de sujeitos de direitos despersonalizados (57%), a qual, inclusive, foi a concepção adotada pelo Projeto de Lei nº 6054/2019, seguidos por aqueles que afirmaram que o enquadramento jurídico mais adequado aos animais não-humanos seria a de pessoas naturais não-humanas (21,5%).

Sob esse viés, vislumbra-se do gráfico abaixo que apenas 13,9% dos magistrados federais pesquisados afirmam que o enquadramento jurídico mais adequado aos animais não-humanos seria de coisas ou bens, predominando, portanto, as concepções no sentido da possibilidade de um reenquadramento jurídico dos animais:

GRÁFICO 14 - OPINIÃO PESSOAL ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Considerando a sciência como "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade" (SINGER, 2002 apud LUNA, S.P.L., 2008), e, sendo os animais seres sencientes, protegidos constitucionalmente contra a crueldade, no seu entendimento, qual seria o enquadramento jurídico mais adequado para os animais não-humanos?



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 17 - OPINIÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NAS CINCO REGIÕES

Região	Coisas ou bens	Pessoas naturais não-humanas	Pessoas sui generis	Sujeitos de direitos despersonalizados	Outro
1ª Região	26,7%	26,7%	6,7%	40%	0%
2ª Região	9,1%	18,2%	0%	72,7%	0%
3ª Região	9,1%	27,3%	9,1%	54,5%	0%
4ª Região	13,2%	18,4%	5,3%	57,9%	5,3%
5ª Região	0%	0%	0%	100%	0%

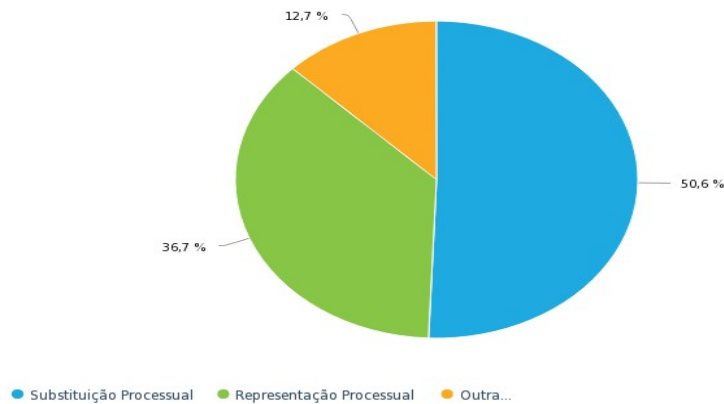
Fonte: A autora (2020)

Da tabela acima se denota que o resultado obtido com o total de magistrados federais do grupo pesquisado não apresenta alteração significativa entre as regiões, de forma que na totalidade das regiões houve a predominância de magistrados federais opinando pela natureza de sujeitos de direitos despersonalizados como a mais adequada aos animais não-humanos.

No que concerne à maneira pela qual os animais poderiam estar em juízo, os magistrados federais foram questionados acerca de qual instituto processual seria o mais adequado para viabilizar as ações contendo animais não-humanos como parte, se por meio da representação processual ou pela substituição processual, de forma que 50,6% do total de magistrados pesquisados afirmou que a substituição processual seria o instituto processual mais adequado, conforme demonstrado abaixo:

GRÁFICO 15 - INSTITUTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA AÇÕES CONTENDO ANIMAIS COMO PARTE

No seu entendimento, o instituto processual mais adequado para viabilizar ações tendo animais como parte seria:



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 18 - INSTITUTO PROCESSUAL MAIS ADEQUADO PARA AÇÕES CONTENDO ANIMAIS COMO PARTE NAS CINCO REGIÕES

Região	Substituição processual	Representação processual	Outra
1ª Região	40%	46,7%	13,3%
2ª Região	45,5%	54,5%	0%
3ª Região	45,5%	36,4%	18,2%
4ª Região	57,9%	31,6%	10,5%
5ª Região	66,7%	0%	33,3%

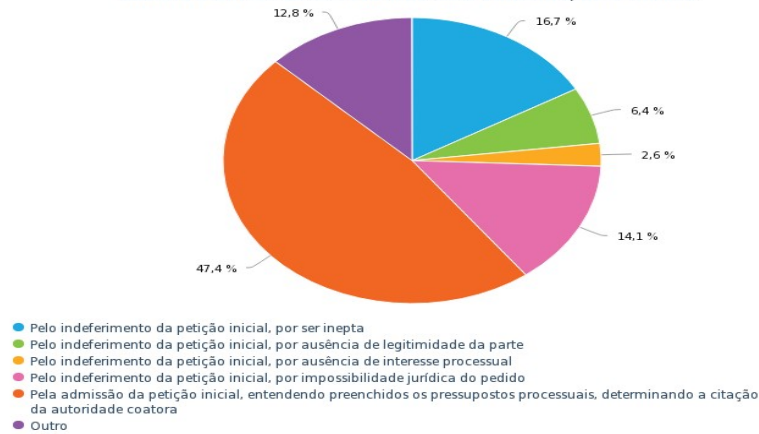
Fonte: A autora (2020)

Destaca-se apenas, a partir dos dados informados na tabela acima, que os magistrados da 1ª e 2ª Região que integram o grupo pesquisado responderam, em sua maioria, pela representação processual como o instituto processual mais adequado.

Por fim, no tocante às ações judiciais envolvendo animais, especificamente em sede de *habeas corpus*, verificou-se significativa divergência dentre os magistrados pesquisados, sendo possível verificar, no entanto, que 47,4% dos magistrados pesquisados admitiriam a petição inicial de *mandamus* cujo paciente se tratasse de um chimpanzé. Contudo, verificam-se concepções diversas, sobretudo a partir da porcentagem de 16,7% dos juízes que indefeririam a petição inicial entendendo pela impossibilidade jurídica do pedido de transferência de um chimpanzé para um santuário em sede de *habeas corpus*, tratando-se da segunda porcentagem mais alta dentre os resultados obtidos:

### GRÁFICO 16 - HABEAS CORPUS ENVOLVENDO ANIMAIS

Ao receber uma petição inicial de habeas corpus impetrado por promotores de justiça e professores de direito, cujo paciente seria um chimpanzé que se encontra enjaulado em condições precárias em um zoológico da cidade, pretendendo a transferência do animal para um santuário, sendo a autoridade coatora o Diretor da Secretaria de Meio Ambiente, determinaria:



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 19 - HABEAS CORPUS ENVOLVENDO ANIMAIS NAS CINCO REGIÕES

Região	[...] por ser inepta	[...] por ausência de legitimidade da parte	[...] por ausência de interesse processual	[...] por impossibilidade jurídica do pedido	Pela admissão da petição inicial	Outro
1ª Região	26,7%	13,3%	6,7%	6,7%	46,7%	0%
2ª Região	36,4%	0%	0%	9,1%	45,5%	9,1%
3ª Região	18,2%	0%	0%	9,1%	63,6%	9,1%
4ª Região	5,3%	5,3%	2,6%	18,4%	47,4%	21,1%
5ª Região	33,3%	33,3%	0%	33,3%	0%	0%

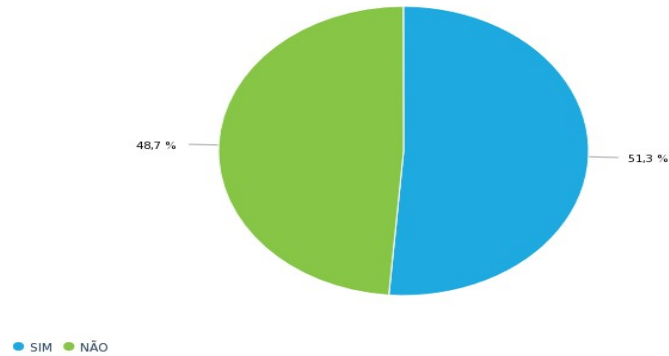
Fonte: A autora (2020)

Destaca-se da tabela acima as respostas relativas à 1ª e 2ª Região, nas quais, respectivamente, 26,7% e 36,4% dos magistrados federais pesquisados afirmaram que prefeririam decisão indeferindo a petição inicial por inépcia, enquanto que na 3ª e na 4ª Região, respectivamente, 63,6% e 47,4% dos magistrados federais pesquisados afirmaram que admitiriam a petição inicial.

Ao serem questionados acerca da influência da decisão proferida pelo juiz estadual da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia perante o Habeas Corpus nº 833085-3/2005, no qual o magistrado admitiu a petição inicial de pretensão idêntica à apresentada na questão anterior, verificou-se que 51,3% dos juízes federais pesquisados afirmaram que tal precedente influiria na decisão de admitir ou indeferir a petição inicial:

### GRÁFICO 17 - INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES

Considerando a sua resposta na questão anterior, caso fosse invocado pelos impetrantes o Habeas Corpus nº 833085-3/2005, no qual o juiz de direito da 9ª Vara Criminal do TJBA admitiu a petição inicial de habeas corpus em caso real idêntico ao exposto na questão anterior, tal precedente influiria na sua decisão de admitir ou indeferir a petição inicial em caso semelhante?



Fonte: A autora (2020)

Dividindo-se os resultados demonstrados acima pelo local de exercício da jurisdição dos magistrados federais participantes, têm-se a tabela abaixo:

TABELA 20 - INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NAS CINCO REGIÕES

Região	Sim	Não
1ª Região	53,3%	46,7%
2ª Região	45,5%	54,5%
3ª Região	27,3%	72,7%
4ª Região	63,2%	36,8%
5ª Região	0%	100%

Fonte: A autora (2020)

Salta aos olhos os dados obtidos pelos magistrados federais da 2ª, 3ª e 5ª Região, os quais afirmaram que a menção ao *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005, evidentemente como um precedente de persuasão, não influiria em sua decisão de admitir ou não a petição inicial do caso ilustrado, na porcentagem respectiva de 54,5%, 72,7% e 100%. Já na 4ª Região se verificou uma porcentagem significativa de magistrados que afirmaram que o referido precedente teria o condão de influir na decisão (63,2%).

Com efeito, depreende-se que a existência de julgados anteriores que contenham similitude fática exerce influência nas decisões judiciais sucessoras, e devem de fato exercer tal influência, caso se objetive um Poder Judiciário coeso e se preze pela segurança jurídica, conforme sustentado por Luiz Guilherme Marinoni (2019).

Por outro lado, verificou-se que parcela significativa dos magistrados pesquisados afirmou que o referido precedente não influiria em sua decisão de admitir ou não a petição inicial, o que pode ser decorrente de inúmeros fatores que não cabe a análise nos limites do presente trabalho. Todavia, verifica-se a partir desse dado que a invocação de precedentes que

tenham similitude fática com a pretensão deduzida não influenciará, necessariamente, no convencimento do magistrado em proferir decisão equânime ao caso paradigma, de forma que tal convencimento se dará por outros meios, o que ressalta a influência que um conhecimento prévio do julgador acerca do tema posto na demanda poderá exercer no teor de suas decisões judiciais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A coexistência entre a permissão constitucional da exploração animal através da agropecuária e da pesca, precipuamente, e a regra da proibição da crueldade aos animais, conforme redação do art. 225, §1º, VII da CF/88, demonstra a limitação dos direitos animais previstos pelo constituinte, tendo em vista que, em que pese a dignidade animal se tratar de decorrência lógica da previsão da vedação da crueldade, o direito à vida dos animais não encontra respaldo constitucional.

Tal fato fortalece as pressões políticas e econômicas pelo esvaziamento do direito constitucional à existência digna dos animais não-humanos, sob a justificativa de entraves às atividades econômicas ou sociais constitucionalmente asseguradas e que se utilizam de animais. Nessa esteira, o Poder Judiciário se mostra como a válvula de escape quando constatado o comprometimento dos demais poderes política ou economicamente, desde que seus operadores conheçam os fundamentos legais e as bases científicas da norma que estão aplicando ao caso concreto.

Com efeito, o Direito Animal brasileiro apresenta significativa dependência do Poder Judiciário para a sua consolidação e fortalecimento, notadamente em virtude dos fatores político-econômicos já mencionados alhures. Se por um lado já se obtém precedentes judiciais favoráveis à consolidação da disciplina, oriundos inclusive do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, verifica-se a carência do conhecimento dos substratos legais e científicos em relação ao Direito Animal, os quais são imprescindíveis para a efetivação da lógica constitucional nas ações que envolvem a proteção da dignidade animal.

Dos resultados obtidos através do questionário aplicado ao grupo de magistrados federais das cinco regiões da Justiça Federal, verificou-se a predominância do desconhecimento das legislações atinentes à temática, sobretudo aquelas restritas à proteção animal, bem como das bases científicas do Direito Animal, como se observou da porcentagem significativa de magistrados pesquisados que não sabiam definir o significado da expressão “senciência” e o conteúdo da Declaração de Cambridge sobre a Consciência. Verificou-se,

ainda, a baixíssima participação dos magistrados pesquisados em eventos envolvendo o direito animal e a pesquisa sobre a temática, fatores que podem, também, contribuir para o estranhamento em relação à disciplina.

Nada obstante, observou-se que parcela majoritária dos magistrados federais pesquisados concebem a regra constitucional da proibição da crueldade contra animais como uma regra que visa os animais não-humanos por si mesmos, com uma dignidade própria, independentemente de exercerem alguma função ecológica. Todavia, verificou-se que desta concepção não decorreu o entendimento pela autonomia do Direito Animal, uma vez que, a despeito da maior porcentagem de magistrados ter afirmado que o direito animal seria uma disciplina autônoma, quantidade significativa de magistrados do grupo pesquisado entende pela integração da disciplina ao direito ambiental, demonstrando que eventual distinção entre as disciplinas ainda pende de maior desenvolvimento e discussão.

Constatou-se, também, uma maior divergência de respostas nas questões relativas às ações judiciais contendo animais como parte, nas quais, a despeito da maior porcentagem de magistrados ter afirmado que admitiriam petição inicial de *habeas corpus* tendo por paciente um chimpanzé, houve, ainda, alta porcentagem de magistrados afirmando que indefeririam a petição inicial sob o fundamento de inépcia.

Nada obstante, destacou-se dentre os resultados a alta porcentagem de magistrados pesquisados que afirmou que a invocação de precedente não influiria no seu convencimento em admitir ou não a petição inicial de *habeas corpus*. Tal resultado pode ser analisado sob a ótica de José Rodrigo Rodriguez (2017), segundo o qual as teses seguidas pelos magistrados em suas decisões não decorrem, exclusivamente, do estudo prévio da jurisprudência de determinado tribunal ou do entendimento doutrinário majoritário, mas também de uma posição prévia do magistrado acerca da temática, construída a partir das experiências profissionais, formação acadêmica, dentre outros fatores, os quais vão influir no convencimento do julgador.

Diante de todo o exposto, portanto, observou-se que os magistrados federais que integram o grupo pesquisado neste trabalho não conhecem, em sua maioria, os diplomas legais atinentes ao direito animal, notadamente as legislações estaduais e o Decreto nº 24.645/1934, bem como os seus fundamentos e conceitos, como se verificou dos resultados acerca do termo “senciência” e do conteúdo da Declaração de Cambridge sobre a Consciência.

Por outro lado, verificou-se que parcela majoritária do grupo pesquisado entende que o enquadramento jurídico dos animais como coisas ou bens não seria o mais adequado, bem

como que a Constituição Federal visa a proteção dos animais por si mesmos, independentemente de sua função ecológica ou preservacionista. O nível de interesse em direito animal afirmado pelos magistrados federais integrantes do grupo pesquisado, em detrimento da minoria que afirmou não possuir interesse, evidencia a pertinência de se incluir o direito animal nos eventos e publicações de outros ramos jurídicos, bem como nas escolas da magistratura e cursos preparatórios para o ingresso nas carreiras jurídicas, a fim de que se possa verificar se a expansão da abordagem do direito animal terá o condão de influir nas concepções que mais divergiram no presente trabalho, como as questões relativas à autonomia do direito animal, o instituto processual mais adequado para as ações contendo animais como parte e suas implicações processuais.

Por fim, ressalta-se que as conclusões obtidas se restringem ao grupo de magistrados federais pesquisados neste trabalho, sugerindo-se que o levantamento ora realizado seja feito em uma amostragem maior, e também no âmbito da Justiça Estadual, a fim de se verificar se haverá alteração nos resultados obtidos no sentido de um nível maior ou menor de inserção dos magistrados nas temáticas do direito animal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Nilza Dutra. Dor, senciência e bem-estar em animais: pequenos animais. In: I Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-Estar Animal e I Seminário Nacional de Biossegurança e Biotecnologia Animal, abr./2008, Recife. **Anais [...]**. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Recife, 2008. p. 31-33.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais também têm o direito de recorrer à justiça. **Contraponto**, 24 jul. 2020a. Disponível em: <https://contraponto.jor.br/animais-tambem-tem-o-direito-de-recorrer-a-justica/>. Acesso em 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: código-modelo de direito animal para o Brasil. In \_\_\_\_\_. (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

\_\_\_\_\_. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, pp. 49-76, set./dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, pp. 106-136, jan./jun. 2020b.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Comp. Nello Morra. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

CALCULADORA amostral. **Comentto**, c2018. Disponível em: <https://comentto.com/calculadora-amostal/>. Acesso em 15 out. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 2. ed. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias, 2018.

FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A história democrática do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed. Trad. Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. Salvador: EDUFBA, 2017.

\_\_\_\_\_; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 17, n. 65, p. 333-363, jan./mar. 2012

\_\_\_\_\_. Os avanços do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

GRUPO de gatos vira-latas ajuíza ação contra construtoras em Salvador. **Consultor Jurídico** (“**Conjur**”), 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-28/grupo-gatos-vira-latas-ajuiza-acao-construtoras>. Acesso em 11 out. 2020.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019

LOW, Philip; EDELMAN, David; KOCH, Christof. **The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals**. Cambridge: UK, 2012.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, sciência e bem-estar em animais: sciência e dor. In: I Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-Estar Animal e I Seminário Nacional de Biossegurança e Biotecnologia Animal, abr./2008, Recife. **Anais [...]**. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Recife, 2008. p. 27-30.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

\_\_\_\_\_. **Bases para un sistema de precedentes judiciales**. Colección Ciencias Jurídicas, n. 01, San Salvador: Cuscatleca, 2013.

MAES, Jéssica. Você sabe de onde veio seu pet? 300 animais foram resgatados de canis clandestinos neste ano. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 22 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/animais-resgatados-canis-clandestinos-curitiba-rmc>>. Acesso em 12 out. 2020.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ONG pede indenização por danos morais a pit bull que sofreu maus-tratos. **G1**, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2020/01/30/cachorro-entra-com-acao-na-justica-contr-antigo-dono-por-maus-tratos-em-cascavel.ghtml>. Acesso em 11 out. 2020.

PEDRAZZANI, Ana Silvia; FERNANDES-DE-CASTILHO, Marisa; CARNEIRO, Paulo César Falanghe; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-estar de peixes e a questão da sciência. *In Archives of Veterinary Science*, v. 11, n. 3. p. 60-70, 2007.

PUGLIESE, William Soares. **A ratio da jurisprudência: coerência, integridade, estabilidade e uniformidade**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROCHA, Carlos. Mais de 100 cachorros são resgatados de canil clandestino em SP. **Portal T5**, 30 jun. 2018. Seção Brasil. Disponível em: <<https://www.portalt5.com.br/noticias/brasil/2018/6/109668-mais-de-100-cachorros-sao-resgatados-de-canil-clandestino-em-sp>>. Acesso em 12 out. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? Algumas palavras sobre o papel do direito e da doutrina no Brasil. In FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coord.). **Sociologia do direito: teoria e práxis**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017.

SANTA CATARINA. Projeto de Lei nº 0038.4/2018, de 22 de fevereiro de 2018. **Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de excluir a terminologia cavalos**, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0038.4/2018>>. Acesso em 15 jun. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Cargos de magistrados do quadro pessoal do órgão**: abr. 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/transparencia/relatorios-cnj/relatorios-cnj/trf-da-1-regiao/2020-11.htm>; Acesso em 12 out. 2020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF2). **Cargos de magistrados do quadro pessoal do órgão**: ago. 2020. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/ai/transparencia-publica/magistrados-e-servidores/quantitativos/>. Acesso em 12 out. 2020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3). **Cargos de magistrados do quadro pessoal do órgão**: ago. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/transparencia/gestao-de-pessoas/cargos-de-magistrados-do-quadro-de-pessoal-do-orgao-trf3r-anexo-iv-da-resolucao-cnj-no-1022009>. Acesso em 12 out. 2020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Cargos de magistrados do quadro pessoal do órgão**: ago. 2020. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_menu\\_listar&id\\_pai=172](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_menu_listar&id_pai=172). Acesso em 12 out. 2020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF5). **Cargos de magistrados do quadro pessoal do órgão**: ago. 2020. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/gestao-de-pessoas/quadro-de-pessoal-e-estrutura-remuneratoria/quantitativo-de-cargos-e-funcoes>. Acesso em 12 out. 2020

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 51, p. 178 – 229, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

## APÊNDICE 1

### QUESTIONÁRIO APLICADO AOS MAGISTRADOS FEDERAIS BRASILEIROS

#### Seção I Qualificação e questões preliminares.

##### 1. Local de exercício da jurisdição

##### 2. Função:

- Juiz Estadual Substituto
- Juiz Estadual Titular
- Juiz Federal Substituto
- Juiz Federal Titular
- Desembargador Estadual
- Desembargador Federal
- Outro

##### 3. Instituição de Formação

##### 4. Ano de Formação

##### 5. Como o(a) senhor(a) definiria seu conhecimento sobre Direito Animal?

- Não tive qualquer contato até o momento
- Já li notícias e/ou decisões sobre a temática
- Estudo sobre a temática
- Outra

##### 6. O(a) senhor(a) participou nos últimos 3 (três) anos de algum congresso, palestra, curso ou similares envolvendo Direito Animal?

- SIM
- NÃO

##### 7. Como o(a) senhor(a) definiria o seu nível de interesse sobre temas de Direito Animal?

- Nenhum interesse
- Somente por algumas temáticas relacionadas ao Direito Animal
- Tenho me interessado nos últimos meses/anos
- Muito interesse
- Outra

##### 8. Como o(a) senhor(a) definiria seu grau de conhecimento/proximidade com a expressão “senciência”?

- Conheço a expressão mas não saberia definir o seu significado
- Conheço o significado da expressão e inclusive já a utilizei para fundamentar uma decisão/parecer envolvendo animais não-humanos
- Saberria definir o significado da expressão
- Não conheço

**Seção II Das legislações/declarações apresentadas abaixo, selecione a opção que melhor corresponda ao seu nível de proximidade/conhecimento.**

**9. Art. 225, §1º, VII, CF: "Art. 225.[...] § 1º [...]incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."**

- Saberá informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia
- Já teve contato mas não saberá informar o conteúdo/assunto tratado sem leitura prévia
- Não teve qualquer contato com seu conteúdo

**10. Decreto nº 24.645/1934 (Estabelece medidas de proteção aos animais)**

- Saberá informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia
- Já teve contato mas não saberá informar o conteúdo/assunto tratado sem leitura prévia
- Não teve qualquer contato com seu conteúdo

**11. Art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]**

- Saberá informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia
- Já teve contato mas não saberá informar o conteúdo/assunto tratado sem leitura prévia
- Não teve qualquer contato com seu conteúdo

**12. Lei Estadual nº 12.854/2003-SC (Institui o Código Estadual de Proteção Aos Animais de Santa Catarina): Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (Redação dada pela Lei nº 17.526/2018)**

- Saberá informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia
- Já teve contato mas não saberá informar o conteúdo/assunto tratado sem leitura prévia
- Não teve qualquer contato com seu conteúdo

**13. Lei Estadual nº 11.140/2018-PB (Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba)**

- Saberá informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia
- Já teve contato mas não saberá informar o conteúdo/assunto tratado sem leitura prévia
- Não teve qualquer contato com seu conteúdo

**14. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Não-Humanos (2012)**

- Saberá informar o conteúdo/assunto sem leitura prévia
- Já teve contato mas não saberá informar o conteúdo/assunto tratado sem leitura prévia
- Não teve qualquer contato com seu conteúdo

### Seção III Construção de uma dogmática

**15. "Art. 225, §1º, [...] VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." No seu entendimento, o fragmento "ou submetam os animais a crueldade" do inciso VII do art. 225, §1º, da Constituição Federal prevê:**

A vedação da crueldade contra animais é prevista no artigo supracitado em virtude da função ecológica dos animais, visando precipuamente a proteção do meio ambiente.

A vedação da crueldade contra animais é prevista no artigo supracitado em virtude das características próprias dos animais, visando protegê-los por si mesmos, independentemente de função ecológica.

**16. Considerando, ainda, a parte final do inciso VII do artigo supracitado, e, tendo por base a resposta marcada na questão anterior, no seu entendimento, o Direito Animal estaria integrado ao Direito Ambiental ou poderia ser considerado uma disciplina autônoma?**

Integrado ao Direito Ambiental

Direito Animal como disciplina autônoma

Outra

**17. Considerando a senciência como “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (SINGER, 2002 apud LUNA, S.P.L., 2008), e, sendo os animais seres sencientes, protegidos constitucionalmente contra a crueldade, no seu entendimento, qual seria o enquadramento jurídico mais adequado para os animais não-humanos?**

Coisas ou bens

Pessoas naturais não-humanas

Pessoas sui generis

Sujeitos de direitos despersonalizados

Outro

**18. No seu entendimento, o instituto processual mais adequado para viabilizar ações tendo animais como parte seria:**

Substituição Processual

Representação Processual

Outro

**19. Ao receber uma petição inicial de habeas corpus impetrado por promotores de justiça e professores de direito, cujo paciente seria um chimpanzé que se encontra enjaulado em condições precárias em um zoológico da cidade, pretendendo a transferência do animal para um santuário, sendo a autoridade coatora o Diretor da Secretaria de Meio Ambiente, determinaria:**

Pelo indeferimento da petição inicial, por ser inepta

Pelo indeferimento da petição inicial, por ausência de legitimidade da parte

Pelo indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual

Pelo indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido

Pela admissão da petição inicial, entendendo preenchidos os pressupostos processuais, determinando a citação da autoridade coatora

Outro

**20. Considerando a sua resposta na questão anterior, caso fosse invocado pelos impetrantes o Habeas Corpus nº 833085-3/2005, no qual o juiz de direito da 9ª Vara Criminal do TJBA admitiu a petição inicial de habeas corpus em caso real idêntico ao exposto na questão anterior, tal precedente influiria na sua decisão de admitir ou indeferir a petição inicial em caso semelhante?**

SIM

NÃO